

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E DO TRABALHO

MARCO AURÉLIO RIBEIRO DE MELO FILHO

**O IMPACTO TRIBUTÁRIO NA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL:  
DA TRANSFORMAÇÃO DO CLUBE ASSOCIATIVO EM SAF**

Porto Alegre

2024

MARCO AURÉLIO RIBEIRO DE MELO FILHO

**O IMPACTO TRIBUTÁRIO NA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL:  
DA TRANSFORMAÇÃO DO CLUBE ASSOCIATIVO EM SAF**

Trabalho de conclusão de curso de graduação ao Departamento de Direito Econômico e do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Ederson Garin Porto

Porto Alegre

2024

MARCO AURÉLIO RIBEIRO DE MELO FILHO

**O IMPACTO TRIBUTÁRIO NA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL  
DA TRANSFORMAÇÃO DO CLUBE ASSOCIATIVO EM SAF**

Trabalho de conclusão de curso de graduação ao Departamento de Direito Econômico e do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Ederson Garin Porto

Porto Alegre, 7 de agosto de 2024.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Ederson Garin Porto (orientador)  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

---

Prof. Dr. Cassiano Menke  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

---

Prof. Dr. Arthur Maria Ferreira Neto  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

## **AGRADECIMENTOS**

Ninguém chega a lugar algum sem apoio e companheirismo, e comigo não poderia ser diferente.

À minha mãe, Elisangela Medina da Silva, agradeço imensamente por me fazer o homem que sou hoje, e por sempre me apoiar e incentivar a trilhar o caminho dos estudos, muitas das vezes abdicando da sua felicidade pela minha. Neste momento posso te retornar, minimamente, sendo o primeiro membro de nossa família a ser graduado em uma Universidade Federal.

Agradeço aos meus demais familiares, por todo o apoio e solidariedade prestados até aqui, ao longo desses mais de 5 anos de graduação, e desde que vim a esse mundo.

À minha avó, Maria de Lourdes Medina da Silva, a qual ajudou a me criar e direcionar ao caminho correto.

A todos os meus amigos, os quais devem ter certeza que sem vocês a jornada até aqui teria sido ainda mais desafiadora, sem as risadas e os momentos compartilhados.

Agradeço, por último, mas não menos importante, a todos os colegas, de faculdade e de trabalho, assim como aos professores, pelas trocas promovidas ao longo dessa jornada.

***“A primeira regra é manter o espírito tranquilo. A segunda é enfrentar as coisas de frente e tomá-las pelo que realmente são.”***

Marcus Aurelius

## RESUMO

O presente estudo se dedica a examinar o impacto tributário da transformação de um clube de futebol constituído como associação civil sem fins lucrativos em um Sociedade Anônima do Futebol, após o advento da Lei 14.193/2021. O trabalho busca explorar como se dava a constituição de um clube de futebol no Brasil, de acordo com a legislação vigente, anteriormente a Lei da SAF, bem como, abordar como é a tributação federal desses clubes, com foco no modelo de clube associativo. É feita uma análise da Lei 14.193/2021, com o intuito de identificar e evidenciar as peculiaridades do Regime Tributário Específico do Futebol, afim de traçar uma comparação com a tributação dos clubes associativos e verificar o impacto e as consequências da nova legislação perante ao mercado do futebol nacional, tentando justificar se é válida, do ponto de vista tributário, a adesão ao modelo de SAF.

**Palavras-chave:** impacto tributário; transformação; Sociedade Anônima do Futebol; Regime Tributário Específico do Futebol; SAF.

## ABSTRACT

The presente study is dedicated to examining the tax impact of transforming a football club established as a non-profit civil association into a Football Corporation (Sociedade Anônima do Futebol), following the enactment of Law 14.193/2021. The paper aims to explore how football clubs were constituted in Brazil according to the legislation in force prior to the SAF Law, as well as to address the federal taxation of these clubs, with a focus on the associative club model. An analysis of Law 14.193/2021 is conducted to identify and highlight the peculiarities of the Specific Tax Regime for Football, in order to draw a comparison with the taxation of associative clubs and assess the impact and consequences of the new legislation on the national football market, attempting to justify whether, from a tax perspective, adherence to the SAF model is valid.

**Keywords:** tax impact; transformation; Football Corporation; Specific Tax Regime for Football; SAF.

## LISTA DE ABREVIATURAS

|        |  |
|--------|--|
| Art.   | Artigo   |
| Arts.  | Artigos  |
| CARF   | Conselho Administrativo da Receita Federal             |
| CF     | Constituição Federal                                   |
| COFINS | Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social |
| CPRB   | Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta      |
| CSLL   | Contribuição Sobre o Lucro Líquido                     |
| CTN    | Código Tributário Nacional                             |
| FGTS   | Fundo de Garantia do Tempo de Serviço                  |
| IRPJ   | Imposto de Renda Pessoa Jurídica                       |
| MP     | Medida Provisória                                      |
| Nº     | Número   |
| PIS    | Programa de Integração Social                          |
| RFB    | Receita Federal do Brasil                              |
| SAF    | Sociedade Anônima do Futebol                           |
| SPFC   | São Paulo Futebol Clube                                |
| STF    | Supremo Tribunal Federal                               |
| TEF    | Tributação Específica do Futebol                       |

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

### QUADROS

|   |    |
|---|----|
| Quadro 1 - Alíquotas incidentes sobre clubes associativos e SAF.....                        | 45 |
| Quadro 2 - TEF aplicada às receitas do São Paulo Futebol Clube dos anos de 2019 e 2020..... | 46 |
| Quadro 3 - Comparativo da tributação do clube-empresa e da SAF.....                         | 47 |

## SUMÁRIO

|           |   |           |
|-----------|---|-----------|
| <b>1.</b> | <b>INTRODUÇÃO.....</b>  | <b>11</b> |
| <b>2.</b> | <b>ORIGEM E EVOLUÇÃO DO FUTEBOL MODERNO.....</b>  | <b>12</b> |
|           | 2.1. O MERCADO DO FUTEBOL BRASILEIRO.....   | 13        |
| <b>3.</b> | <b>MODELOS JURÍDICOS DOS CLUBES DE FUTEBOL NO BRASIL ATÉ O<br/>ADVENTO DA LEI DA SAF.....</b> | <b>14</b> |
|           | 3.1. ASSOCIAÇÕES DESPORTIVAS.....   | 15        |
|           | 3.2. CLUBE-EMPRESA.....   | 18        |
| <b>4.</b> | <b>A TRIBUTAÇÃO DE CLUBES ASSOCIATIVOS.....</b>   | <b>22</b> |
|           | 4.1. IMUNIDADE, ISENÇÕES E BENEFÍCIOS.....  | 23        |
|           | 4.2. OS TRIBUTOS INCIDENTES.....  | 28        |
| <b>5.</b> | <b>A SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL.....</b>  | <b>31</b> |
|           | 5.1. A CONCEPÇÃO DA LEI DA SAF.....   | 33        |
|           | 5.2. CLUBES QUE JÁ SE TRANSFORMARAM EM SAF.....   | 37        |
| <b>6.</b> | <b>A TRIBUTAÇÃO DA SAF.....</b>   | <b>40</b> |
|           | 6.1. A TRIBUTAÇÃO DO CLUBE ASSOCIATIVO X A TRIBUTAÇÃO DA<br>SAF.....                          | 45        |
| <b>7.</b> | <b>CONCLUSÃO.....</b>   | <b>48</b> |
|           | <b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>  | <b>52</b> |

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho irá abordar o impacto tributário que clubes que se transformam – ou são fundados como - Sociedades Anônimas enfrentam, visando transparecer se é benéfica a transformação, e se ao longo do tempo é viável ao mercado do futebol brasileiro.

O futebol é um dos esportes mais praticados e aclamados pela população mundial, e por conseguinte, movimenta um enorme volume do dinheiro mundo afora, sendo um mercado muito lucrativo para clubes, marcas, atletas e empresas ligadas ao esporte.

No futebol estrangeiro, muitos clubes são geridos como empresas, tendo acionistas e gerando dividendos, de modo a visar obtenção de lucros, como sendo o objetivo empresarial. Cada organização gerencia o seu negócio de forma distinta, alguns visando venda de direitos federativos de atletas, outros a vitória em competições e expansão da marca, sempre com o intuito de aumento de receitas.

Ocorre que, até o advento da Lei nº 14.193/2021 (Lei da Sociedade Anônima do Futebol - SAF) a grande maioria dos clubes de elite do futebol brasileiro eram concebidos como Associações Desportivas, tendo inúmeros benefícios fiscais. Este tipo de pessoa jurídica não tem por objetivo a obtenção de lucros, mas sim a obtenção de receitas que possibilitem a manutenção e prática de seus objetos sociais, que, por sua vez, em razão de más administrações, fez com que a grande maioria dos clubes brasileiros ficassem endividados.

Desde a aprovação da referida lei, em estudo, alguns clubes brasileiros já passaram a ser Sociedades Anônimas, negociando e transformando a gestão da parte ligada ao futebol, para empresários e fundos de investimentos. Entretanto, esses clubes, mesmo com a isenção tributária que lhes era concedida, já eram endividados, então como pode ficar agora que terão de pagar tributos ao fisco? E como se dará o repasse ao erário?

A partir da análise da Lei da SAF, e do espectro do mercado do futebol brasileiro, o presente trabalho tentará esclarecer e elucidar o impacto tributário nos clubes adeptos ao novo modelo mercadológico do futebol brasileiro, apresentando

dados e estimativas, para que se possa compreender melhor se vale, ou não, do ponto de vista tributário, que os clubes se transformem.

## **2. ORIGEM E EVOLUÇÃO DO MERCADO DO FUTEBOL MODERNO**

O futebol moderno tem suas raízes em jogos populares praticados na Inglaterra e outros países europeus durante os séculos XVIII e XIX, inicialmente sendo um esporte das elites, mas que, em razão dos laços coletivos do desporto, rapidamente acabou se popularizando dentre todas as classes sociais. O primeiro clube de futebol do mundo é o Sheffield Football Club<sup>1</sup>, fundado em 24 de outubro de 1857, na cidade de South Yorkshire, Inglaterra.

A popularização do futebol acarretou na sua profissionalização, para que se tivesse um bom nível competitivo, assim fazendo com que os clubes passassem a ter estruturas adequadas para que os atletas pudessem desempenhar da melhor maneira dentro do campo, do mesmo modo que, as regras do jogo foram evoluindo com o passar do tempo. O futebol virou paixão nacional em diversos países, movimentando grandes volumes de dinheiro, então, criou-se um novo mercado econômico.

Com a profissionalização e a paixão, os clubes tinham de arrecadar dinheiro para: pagar os salários dos atletas; funcionários; e arcar com os seus custos operacionais. Assim então, passaram a comercializar artigos esportivos, como camisetas, chapéus, gorros, bem como, obter receita através das bilheterias dos estádios.

Com o passar dos anos, o mercado econômico do futebol passou a movimentar cifras bilionárias ao redor do mundo, seja com as transações de atletas, bilheteria, venda de produtos, expansão de marca no mercado, patrocínios e outros negócios. Com grandes movimentações financeiras, cada país regulou o seu mercado, e também instituiu a carga tributária a recair sobre as receitas auferidas com o futebol.

---

<sup>1</sup> Qual o time de futebol mais antigo do mundo? Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/educacao/infograficos/vcsabia/vcsabia09.htm> e <https://www.lance.com.br/futebol-internacional/qual-e-o-clube-de-futebol-mais-antigo-do-mundo.html>. Acesso em: 20 jul. 2024.

## 2.1. O MERCADO DO FUTEBOL BRASILEIRO

O Brasil, apesar de não ser o país originário do futebol, é tido como “O país do futebol”, visto a façanha - que até os dias atuais ninguém mais alcançou – de ser o maior vencedor de Copas do Mundo, tendo cinco tentos ao longo de sua história, além de revelar grandes nomes do esporte, e, em especial, Édson Arantes do Nascimento, o “Rei” Pelé, que dá apelido a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei do Desporto ou Lei Pelé, como é comumente chamada – que dá as diretrizes ao desporto profissional brasileiro<sup>2</sup>).

O futebol brasileiro é dominado por clubes tradicionais que competem em várias divisões e competições nacionais e internacionais. A estrutura organizacional inclui desde clubes comunitários até grandes instituições com ampla base de torcedores e associados. O futebol no Brasil transcende o âmbito esportivo, configurando-se como um fenômeno cultural e econômico de proporções significativas.

O mercado de futebol brasileiro movimenta bilhões anualmente, sustentado por diversas fontes de receita. As principais incluem direitos de transmissão televisiva, patrocínios de grandes empresas nacionais e internacionais, bilheteria e vendas de jogadores para clubes estrangeiros. Há dados de que em 2023 os clubes brasileiros tiveram, somadas, receitas de 11 bilhões de reais.<sup>3</sup>

A estrutura de custos dos clubes brasileiros é complexa, com gastos significativos em salários de jogadores e comissões técnicas, infraestrutura de estádios e despesas operacionais. A gestão financeira dos clubes é um desafio

---

<sup>2</sup> Art. 1º O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

§ 1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

§ 2º A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

§ 3º Os direitos e as garantias estabelecidos nesta Lei e decorrentes dos princípios constitucionais do esporte não excluem outros oriundos de tratados e acordos internacionais firmados pela República Federativa do Brasil. (BRASIL. Lei nº 9.615 de 24 de março de 1998.

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9615consol.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615consol.htm) . Acesso em: 20 jul. 2024.)

<sup>3</sup> Receita de clubes brasileiros chega a R\$ 11,1 bilhões em 2023; veja ranking. Disponível em:

<https://www.lance.com.br/lancebiz/financas/receita-de-clubes-brasileiros-chega-a-r-111-bilhoes-em-2023-veja-ranking.html>. Acesso em: 20 jul. 2024.

constante, com muitos enfrentando dificuldades devido a dívidas acumuladas e falta de transparência na administração.

Os clubes brasileiros adotam diferentes modelos de gestão, desde associações sem fins lucrativos até clubes-empresa. Cada modelo influencia diretamente na capacidade de captação de recursos e na sustentabilidade financeira. A profissionalização da gestão tem sido um tema central, com esforços para melhorar a eficiência administrativa e reduzir as disparidades financeiras entre os clubes, principalmente com o advento da Lei da SAF<sup>4</sup>.

A gestão de recursos humanos também é crucial, com a formação de jogadores jovens sendo uma prioridade para muitos clubes. A criação de academias de base e parcerias com escolas de futebol são estratégias para garantir o fluxo contínuo de talentos e reduzir os custos com contratações externas. Nos últimos anos o futebol brasileiro, e sul-americano, têm sido grande exportador de talentos para os mercados do futebol europeu, e outros.

O futebol é parte integrante da identidade nacional brasileira, exercendo influência significativa na coesão social e no orgulho nacional. O esporte não apenas promove a inclusão social, mas também é uma plataforma para discussões sobre questões sociais e políticas. Além disso, os clubes de futebol são importantes geradores de empregos diretos e indiretos, especialmente em regiões economicamente menos favorecidas.

### **3. MODELOS JURÍDICOS DOS CLUBES DE FUTEBOL NO BRASIL ATÉ O ADVENTO DA LEI DA SAF**

No Brasil, anteriormente a publicação da Lei da SAF, existiam apenas dois modelos jurídicos possíveis para se fundar um clube de futebol, sendo eles: através

---

<sup>4</sup> BRASIL. Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021. Institui a Sociedade Anônima do Futebol e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico; e altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/14193.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14193.htm). Acesso em: 29 jul. 2024.

de uma associação civil desportiva; e clubes que se constituíam de acordo com algum dos modelos empresariais dispostos em lei – conhecidos como clube-empresa.

### 3.1. ASSOCIAÇÕES DESPORTIVAS

Os clubes de futebol que adotam o modelo de associação desportiva são entidades sem fins lucrativos, constituídas por associados que têm poder de decisão sobre as atividades do clube. Este modelo é regido pelo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002)<sup>5</sup>, pela Lei nº 9.790/1999<sup>6</sup>, e pela Lei Pelé (Lei nº 9.615/1998), que estabelecem as diretrizes para a organização e gestão dessas entidades esportivas, sob o amparo do art. 217, inciso I, da Constituição Federal de 1988<sup>7</sup>, transcrito a seguir:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e nãoformais, como direito de cada um, observados: I – a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento; [...] (grifou-se).

O Código Civil traz a figura da associação civil através do seu artigo 44<sup>8</sup>, quando elucida o rol de pessoas jurídicas de direito privado, sendo, a figura, melhor explorada no Capítulo II, Das Associações (art. 53-61), com o art. 53 tendo o seguinte texto:

Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas *que se organizem para fins não econômicos*. Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos (grifou-se).

O entendimento do referido dispositivo legal elucida que a os clubes associativos não devem ter a obtenção de lucros como o seu principal objetivo, mas,

---

<sup>5</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 21 jul. 2024.

<sup>6</sup> BRASIL. Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999. Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19790.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19790.htm). Acesso em 21 jul. 2024.

<sup>7</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília-DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 21 jul. 2024.

<sup>8</sup> Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado: I - as associações; [...] (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 21 jul. 2024.

que, assim sendo (quando identificado *superavit*), a verba deve ser reinvestida plenamente no exercício das atividades da associação, conforme ensina Maria Helena Diniz<sup>9</sup>:

tem-se a associação quando não há fim lucrativo ou intenção de dividir o resultado, embora tenha patrimônio, formado por contribuições de seus membros para a obtenção de fins culturais, educacionais, esportivos, religiosos, beneficentes, recreativos, morais etc.

As associações desportivas são estruturadas com base em estatutos sociais que definem os direitos e deveres dos associados, as competências dos órgãos deliberativos e administrativos, além das normas de eleição e destituição de dirigentes.

A legislação brasileira busca conciliar a autonomia associativa dos clubes com a necessidade de garantir transparência, responsabilidade fiscal e boa governança na gestão esportiva. Isso inclui a obrigação de prestação de contas, a fiscalização de recursos públicos eventualmente recebidos e a promoção de medidas de inclusão social através do esporte.

Apesar da sua relevância histórica e cultural, os clubes associativos enfrentam diversos desafios no contexto contemporâneo. Questões financeiras, gestão administrativa e necessidade de modernização estrutural são alguns dos principais obstáculos enfrentados por essas instituições. A Lei de Incentivo ao Esporte (Lei nº 11.438/2006) visa, em parte, mitigar esses problemas ao oferecer incentivos fiscais para captação de recursos financeiros.

O modelo jurídico de associação, no entanto, impõe diversas restrições, como a impossibilidade de remunerar os seus administradores – que passou a ser possível com a alteração da alínea “a”, do § 2º, do art. 12, da Lei nº 9.532/1997<sup>10</sup>. Isso resulta

---

<sup>9</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. v. 1: teoria geral do direito civil. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 273.

<sup>10</sup> Lei : Art. 12. Para efeito do disposto no [art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição](#), considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos. [\(Vide artigos 1º e 2º da Mpv 2.189-49, de 2001\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001\)](#) [\(Vide ADIN Nº 1802\)](#) [...] § 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados, exceto no caso de associações, fundações ou organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva e desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação

na maioria dos clubes sendo geridos de maneira amadora, com dirigentes que frequentemente ocupam cargos por longos períodos, promovendo a formação de oligarquias, onde líderes são sucessivamente substituídos por parentes e amigos.

Ao tratar da remuneração dos dirigentes, Misabel Abreu Machado Derzi explica que é<sup>11</sup>:

[...] incompreensível a exigência da inexistência de remuneração de dirigentes e administradores das entidades imunes. Remuneração de serviços prestados não configura distribuição de lucros ou participação nos resultados ou no patrimônio. A diferenciação é elementar. Injustificável frente à Constituição confundir inexistência de lucrativos – característica presente no art. 150, IV, “c” – com pagamentos de remuneração a dirigentes das pessoas imunes. A fraude acaso existente não se combaterá dessa maneira. Outros artifícios remuneratórios poderão ser criados, sob outros títulos.

Os dirigentes das associações civis são conhecidos como associados, e sua função é bastante distinta da de um proprietário ou sócio majoritário de uma empresa. Isso ocorre porque, pela própria natureza jurídica das associações civis, elas não pertencem a um indivíduo específico. Pelo contrário, essas associações são formadas pela coletividade dos associados, que colaboram mutuamente para alcançar objetivos comuns. Todos os valores arrecadados ao longo do ano são reinvestidos na própria associação, visando manter seu funcionamento eficiente, independentemente do tipo de associação.

Assim, as decisões importantes dentro dessas instituições são baseadas na mesma ideia de coletividade, envolvendo os associados, que podem ser um grande número de pessoas com direito a voto, o que frequentemente torna o processo decisório mais complexo em questões significativas.

Deste modo, a grande maioria dos clubes de futebol do Brasil restam endividados,<sup>12</sup> visto que a gestão, de maneira geral, não é profissional, sendo cargos politizados internamente, geralmente com a busca pelo poder, sem que se tenham requisitos intrínsecos de saber administrar instituições.

---

superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#)). (BRASIL. Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. Altera a legislação tributária federal e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9532.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9532.htm). Acesso em: 21 jul. 2024.

<sup>11</sup> DERZI, Misabel Abreu Machado. A imunidade das instituições de educação e de assistência social. In. ROCHA, Valdir de Oliveira (coord.). Imposto de renda: alterações fundamentais. São Paulo: Dialética, 1998. v. 2. p. 176-177.

<sup>12</sup> Dívidas dos 20 principais clubes brasileiros batem R\$ 11,7 bilhões; veja ranking. Disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/futebol/ultimas-noticias/gazeta-esportiva/2024/06/20/com-timao-no-topo-endividamento-dos-20-principais-times-brasileiros-chega-a-r-117-bilhoes.htm?cmpid=copiaecola>. Acessado em: 22 jul. 2024.

Esse cenário passou a mudar com a criação de clubes-empresa e, ainda mais agora, com o advento da Lei SAF, cujos desafios diretivos são maiores, já que não se tem as imunidades tributárias e o apoio estatal, devendo-se prosperar economicamente para a manutenção de suas atividades, assim objetivado a obtenção de lucros.

### 3.2. CLUBE-EMPRESA

A adoção do modelo de clube-empresa no Brasil ganhou impulso nas décadas de 1990 e 2000, inspirada por práticas europeias de gestão esportiva. A lei Zico<sup>13</sup> (Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993 – Revogada) foi a primeira ferramenta adota para a profissionalização diretiva e privatização de clubes de futebol, mas que, entretanto, não foi bem recebida pelo mercado à época. O art. 11 da referida Lei, deva impulso à transformação em um modelo empresarial:

~~Art. 11. É facultado às entidades de prática e às entidades federais de administração de modalidade profissional, manter a gestão de suas atividades sob a responsabilidade de sociedade com fins lucrativos, desde que adotada uma das seguintes formas:  
I — transformar-se em sociedade comercial com finalidade desportiva;  
II — constituir sociedade comercial com finalidade desportiva, controlando a maioria de seu capital com direito a 29 voto;  
III — contratar sociedade comercial para gerir suas atividades desportivas.  
(Lei revogada)~~

O clube-empresa, era constituído como uma sociedade empresarial, visando maior profissionalização na gestão e potencial de captação de investimentos privados, tendo como objetivo o auferimento de lucros como finalidade. Este modelo era regulamentado pelo Código Civil vigente na época<sup>14</sup>, e posteriormente passou a ter a sua regulamentação pelo CC de 2002 (Lei nº 10.406, de 10 janeiro de 2002), com as disposições quanto aos modelos societários.

Antes da Lei SAF, a legislação brasileira, especialmente a Lei Pelé (Lei nº 9.615/1998), oferecia o arcabouço legal para a transformação dos clubes em empresas, conforme se verifica no art. 2º da referida lei, que estabelece:

Artigo 2º [...]

<sup>13</sup> Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993 - Revogada pela Lei nº 9.615, de 1998.

<sup>14</sup> Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 (Código Civil de 1916). Revogada pela Lei nº 10.406, de 10 janeiro de 2002 (Código Civil de 2002).

Parágrafo único. A exploração e a gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica sujeitando-se, especificamente, à observância dos princípios:

- I – da transparência financeira e administrativa;
- II – da moralidade na gestão desportiva;
- III – da responsabilidade social de seus dirigentes;
- IV – do tratamento diferenciado em relação ao desporto não profissional; e
- V – da participação na organização desportiva do País. (NR) (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.672, de 15.05.2003, DOU 16.05.2003)

Da mesma forma, as antigas redações do artigo 27 (alterado pela Lei 10.672, de maio de 2003) da Lei Pelé estabeleciam que:

~~Art. 27. As atividades relacionadas a competições de atletas profissionais são privativas de:~~

- ~~I – sociedades civis de fins econômicos;~~
- ~~II – sociedades comerciais admitidas na legislação em vigor;~~
- ~~III – entidades de prática desportiva que constituírem sociedade comercial para administração das atividades de que trata este artigo.~~

~~Parágrafo único. As entidades de que tratam os incisos I, II e III que infringirem qualquer dispositivo desta Lei terão suas atividades suspensas, enquanto perdurar a violação.~~

~~Art. 27. É facultado à entidade de prática desportiva participante de competições profissionais: [\(Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)~~

- ~~I – transformar-se em sociedade civil de fins econômicos; [\(Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)~~
- ~~II – transformar-se em sociedade comercial; [\(Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)~~
- ~~III – constituir ou contratar sociedade comercial para administrar suas atividades profissionais. [\(Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)~~

(texto do artigo alterado posteriormente)

O parágrafo 9º, do art. 27 da Lei Pelé<sup>15</sup>, de certa forma, incorpora parte do que era disposto no art. 11 da, revogada, Lei Zico:

§ 9º É facultado às entidades desportivas profissionais constituírem-se regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos [arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil](#). [...]

A Lei Pelé, no entanto, recebeu críticas severas devido à sua natureza impositiva, uma vez que foi elaborada sem considerar as significativas distinções entre

<sup>15</sup> Lei nº 9.615/1998: Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no [art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#), além das sanções e responsabilidades previstas no [caput do art. 1.017 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#), na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. [...]

os modelos associativo e empresarial, além de não fornecer incentivos para essa transição, como bem explica Rodrigo Monteiro de Castro:<sup>16</sup>

De modo mais direto: lança os Clubes de Futebol em um ambiente de incertezas intoleráveis. Isso decorre sobretudo do que dispunha o art. 27, que previa que as atividades relacionadas às competições de atletas profissionais passariam a ser privativas de: “I. sociedades civis de fins econômicos; II. Sociedades comerciais admitidas na legislação em vigor; e III. entidades de prática desportiva que constituírem sociedade comercial para administração das atividades de que trata este artigo”. O prazo de adaptação a essa nova realidade foi estipulado em 2 (dois) anos, na forma do art. 94. A gritaria em relação à imposição resultou na promulgação da Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000, mediante a qual, dentre outras modificações, resgatou-se o espírito da Lei Zico, no sentido de que a adoção das formas previstas no art. 27 voltava a ser facultativa.

Destaca-se que, anteriormente à Lei as SAF, os clubes que fossem constituídos como, ou optassem por se transformar em empresa, não tinham nenhum tipo de incentivo tributário para tal, ficando sob regime tributário similar ao que atinge as demais empresas.

O clube empresa poderia adotar qualquer um dos modelos societários previstos em lei vigente, sendo os mais conhecidos: microempresa (Eireli), limitada (Ltda) e sociedade anônima (S/A) – desde que observados os pressupostos para enquadramento em cada um dos modelos empresariais.

No que diz respeito à tributação desses modelos comerciais, é importante observar que existem três regimes tributários disponíveis para as sociedades empresariais: (i) Lucro Real, (ii) Lucro Presumido e (iii) Simples Nacional. A escolha do regime tributário afeta diversos aspectos, como a forma de apuração dos tributos, o timing dos pagamentos, as alíquotas aplicáveis e as possíveis isenções, entre outros fatores.

O clube brasileiro, de maior notoriedade, que adotou o modelo de clube empresa - anteriormente à Lei da Sociedade Anônima do Futebol-, é o RB bragantino, que, que foi adquirido em 2019 pela Fabricante de bebidas energéticas *Red Bull*, como uma forma de posicionar a sua marca mais rapidamente dentre os clubes que iriam figurar na Série A do Campeonato brasileiro à época – a empresa já detinha o controle de outros clubes fora do Brasil, e no país já contava com Red Bull Brasil, que figurava

---

<sup>16</sup> CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; MANSSUR, José Francisco C. *Futebol, mercado e Estado* cit., p. 44.

distante das Séries A e B do campeonato brasileiro, portanto foi uma espécie de fusão.<sup>17</sup>

Sem dúvidas, o RB Bragantino é um caso de sucesso do avanço tecnológico da transformação de um clube associativo em empresa, sendo reconhecido pela sua eficiência de gestão, por investimentos em tecnologia, infraestrutura e contratações com um fim específico – a revenda dos direitos federativos de atletas-, em pouco tempo demonstrou resultados expressivos, já que após a sua aquisição chegou a elite do futebol brasileiro, e de lá não mais saiu, brigando com grandes clubes.<sup>18</sup>

Outros clubes também adotarem o modelo empresarial, mas nenhum obteve o mesmo sucesso. Alguns outros clubes foram constituídos como empresa, anteriormente à Lei SAF, sendo clubes com uma finalidade específica: a formação de jogadores nas categorias base, para a revenda à mercados emergentes. Esse modelo de negócio faz com que os clubes-empresa represente apenas 13% dos clubes de futebol profissional do Brasil.<sup>19</sup>

Ocorre que, mesmo após as tentativas de inovações quanto ao avanço da transformação de clubes associativos em empresas, houve pouca adesão, com a maioria dos clubes de elite mantendo-se como associações desportivas, assim gozando de imunidade e benefícios fiscais que recaem sobre este tipo de entidade, todavia em que a transformação em sociedade empresária não lhes traria vantagens tributárias significativas. Pelo contrário, aumentaria demasiadamente a carga tributária.

A legislação brasileira sobre o desporto influencia diretamente na estrutura organizacional e na gestão dos clubes de futebol. A Lei Pelé (Lei nº 9.615/1998), por exemplo, estabelece diretrizes para a formação e registro de atletas, a negociação de direitos federativos e econômicos, bem como a fiscalização das transações financeiras dos clubes. A legislação visa promover a profissionalização e a

---

<sup>17</sup> Investimento milionário e novo nome: a ascensão do Bragantino em dois anos sob nova gestão. Disponível em: <https://ge.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/futebol/times/bragantino/noticia/investimento-milionario-e-novo-nome-a-ascensao-do-bragantino-em-dois-anos-sob-nova-gestao.ghtml> Acesso em: 31 jul. 2024.

<sup>18</sup> Cinco pontos administrativos que explicam o sucesso do Red Bull Bragantino no Brasileirão. Disponível em: <https://www.lance.com.br/lancebiz/mercado-do-esporte/cinco-pontos-administrativos-que-explicam-o-sucesso-do-red-bull-bragantino-no-brasileirao.html>. Acesso em: 25 jul. 2024.

<sup>19</sup> O mapa do clube-empresa no futebol brasileiro. Disponível em: <https://interativos.ge.globo.com/negocios-do-esporte/materia/o-mapa-do-clube-empresa-no-futebol-brasileiro.ghtml>. Acesso em: 25 jul. 2024.

sustentabilidade financeira dos clubes, incentivando práticas de governança corporativa e transparência na administração dos recursos.

A mudança para o modelo de clube-empresa trouxe consigo desafios econômicos e estratégicos. A captação de investimentos privados permitiu a modernização de infraestruturas esportivas e a contratação de talentos internacionais, mas também trouxe a necessidade de gestão profissionalizada e transparência administrativa.

Os modelos de clubes de futebol no Brasil refletem a diversidade organizacional e os desafios enfrentados pelo setor esportivo nacional. Enquanto as associações desportivas preservam um modelo tradicional baseado na participação comunitária e sem fins lucrativos, os clubes-empresa buscam modernização e eficiência na gestão, muitas vezes enfrentando dificuldades de adaptação à legislação e à cultura esportiva brasileira.

Os clubes-empresa enfrentam desafios distintos das associações desportivas, incluindo a necessidade de compliance financeiro mais rigoroso e transparência na gestão.

#### **4. A TRIBUTAÇÃO DE CLUBES ASSOCIATIVOS**

Os clubes associativos de futebol no Brasil desempenham um papel crucial no cenário esportivo nacional, não apenas como entidades de prática esportiva, mas também como importantes agentes de promoção cultural e social. No entanto, a questão da tributação dessas instituições tem sido um tema de debate e regulamentação complexa ao longo dos anos.

A tributação dos clubes associativos de futebol no Brasil é regida por uma combinação de legislações fiscais específicas e normas gerais aplicáveis a entidades sem fins lucrativos. De acordo com o artigo 150, VI, "c" da Constituição Federal de 1988, os impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços dos clubes de futebol são permitidos desde que não sejam cobrados em relação às suas atividades essenciais, já que os clubes associativos de futebol são geralmente constituídos como pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:

[...]

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

Essa disposição constitucional estabelece um quadro amplo dentro do qual a legislação tributária específica é desenvolvida.

Os principais desafios tributários enfrentados pelos clubes associativos incluem a complexidade na interpretação da legislação tributária, a necessidade de adequação às normas fiscais em constante mudança e a gestão eficiente dos recursos financeiros para cumprir com as obrigações fiscais. A tributação sobre receitas não relacionadas diretamente às atividades esportivas, como patrocínios e venda de produtos licenciados, também é uma área de preocupação.

Para mitigar os impactos da tributação sobre os clubes associativos, a legislação prevê imunidade e isenção de alguns tributos, desde que preenchidos os requisitos constantes em lei. Da mesma forma, Lei de Incentivo ao Esporte (Lei nº 11.438/2006), por exemplo, permite a captação de recursos através de patrocínios e doações incentivadas, proporcionando uma redução significativa na carga tributária para as entidades esportivas – essa legislação é mais voltada aos clubes-empresa e aos atletas de desporto individual.

#### 4.1. IMUNIDADE, ISENÇÕES E BENEFÍCIOS

A imunidade tributária é fundamental para os clubes de futebol organizados como associações sem fins lucrativos, pois proporciona um direcionamento constitucional claro sobre o regime tributário aplicável a essas entidades.

Em primeiro lugar, a imunidade é vista como uma restrição ao poder de tributar, uma norma de competência tributária destinada a proteger valores fundamentais estabelecidos em nossa Constituição, mais precisamente em seu artigo 150, VI, “c”, e recepcionado pelo Código Tributário Nacional (CTN), em seu art. 9º, IV, “c”:

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:  
[...]

IV - cobrar imposto sobre:

[...]

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;

Sobre esse tema, Roque Antonio Carrazza leciona que, a imunidade tributária é um fenômeno de natureza constitucional. As normas constitucionais que, direta ou indiretamente, tratam do assunto fixam, por assim dizer, a incompetência das entidades tributantes para onerar, com exações, certas pessoas, seja em função de sua natureza jurídica, seja porque coligadas a determinados fatos, bens ou situações.<sup>20</sup>

A imunidade tributária conferida as associações sem fins lucrativos, na carta magna, se traduzem em benefícios fiscais nos textos legislativos infraconstitucionais, como a isenção tributária e a não incidência de tributos, desde que seguidos os requisitos dispostos em lei.

A legislação brasileira prevê tratamento tributário diferenciado para associações, o que inclui os clubes associativos desportivos, através do instituto da isenção fiscal, perfectibilizado pela Lei 9.532/97, em seu art. 15º, parágrafos 1º e 3º - a qual sofreu algumas alterações através da Lei 9.718/98:

Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos. [\(Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001\)](#)

§ 1º A isenção a que se refere este artigo aplica-se, exclusivamente, em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro líquido, observado o disposto no parágrafo subsequente.

[...]

§ 3º Às instituições isentas aplicam-se as disposições do art. 12, § 2º, alíneas "a" a "e" e § 3º e dos arts. 13 e 14.

[...] (grifou-se)

Ao ler os dispositivos transcritos e referidos, percebe-se que as condições para a concessão de isenção de IRPJ e CSLL são claras e específicas, facilitando sua observação, interpretação e conclusão.

De encontro a isso, tem-se o entendimento assentado do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF)<sup>21</sup>, que no em acórdão nº 9101-006.133,

<sup>20</sup> CARRAZZA, Roque Antonio. Curso de direito constitucional tributário cit., p. 603.

<sup>21</sup> Nos termos do art. 1º, do Anexo I, da Portaria MF Nº 343/2015, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância

publicado em 22 de julho de 2022<sup>22</sup>, confirmou que o Santos Futebol Clube tem direito à isenção concedida às entidades esportivas organizadas como associações civis sem fins lucrativos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2011, 2012

ISENÇÃO. ENTIDADES DE DESPORTO PROFISSIONAL DA MODALIDADE FUTEBOL. FICÇÃO JURÍDICA. ALCANCE DOS EFEITOS.

As entidades desportivas de caráter profissional na modalidade futebol gozam de isenção, por se enquadrarem como associações civis sem fins lucrativos nos termos da lei.

As entidades sem finalidade de lucro são aquelas em que o resultado positivo não é destinado aos detentores do patrimônio líquido e o lucro ou prejuízo são denominados, respectivamente, de superávit ou déficit. Desse modo, o fato da associação realizar atividades econômicas não permite concluir que ela possui finalidade lucrativa, pelo contrário, faz parte do seu escopo de obter recursos para fomentar suas atividades empresariais.

A equiparação às sociedades empresárias estabelecida pela Lei Pelé em seu art. 27, §13º, possui natureza de ficção jurídica, se restringindo, portanto, apenas aos aspectos que a própria lei dispôs, é dizer, no tocante à fiscalização e controle do que for disposto naquele diploma normativo, não abrangendo outros aspectos, mormente o tributário.<sup>23</sup>

Embora o texto normativo mencione apenas duas categorias tributárias, o regime de beneficiamento também se aplica aos tributos conhecidos como PIS (Programa de Integração Social) e COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), os quais incidem sobre o faturamento das sociedades empresariais. No entanto, associações possuem um tratamento tributário diferenciado, sendo beneficiadas nesse contexto, com a incidência do PIS no

---

administrativa, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

<sup>22</sup> BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Acórdão nº 9101-006.133. Processo nº 15983.720004/2016-34. Contribuinte: Santos Futebol Clube. Relator: Fernando Brasil de Oliveira Pinto. 1ª Turma do CSRF. Julgado em: 10 de junho de 2022. Publicado em 06 de julho de 2022. Disponível em:

<https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/consultarJurisprudenciaCarf.jsf>. Acesso em: 25 jul. 2024

<sup>23</sup> O CARF já havia decidido, de forma similar, pela aplicabilidade da isenção de IRPJ e CSLL em relação a outros clubes, tais sejam: Coritiba Foot Ball Club (Acórdão nº 1401-000.838); Goiás Esporte Clube (Acórdão nº 1402- 001.311); Club Athletico Paranaense (Acórdãos nº 1402-002.182 e nº 9101-003.648); São Paulo Futebol Clube (Acórdão nº 1301-003.869); e Paraná Clube (Acórdão nº 1402-001.726).

equivalente a 1% da folha de salários<sup>24</sup>, e no caso da COFINS há o gozo de isenção plena<sup>25</sup>.

O assunto é corroborado inclusive pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme indicado na Solução de Consulta nº 6.001 de 23/01/2023<sup>26</sup>, que confirma os critérios de classificação das entidades desportivas que não atuam de forma profissional como sendo enquadradas no conceito de associações, conforme *in verbs*;

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

ISENÇÃO. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. RECEITAS DERIVADAS DAS ATIVIDADES PRÓPRIAS. CARÁTER CONTRAPRESTACIONAL. FINALIDADE PRECÍPUA DA ENTIDADE.

São isentas da Cofins as receitas decorrentes das atividades próprias desenvolvidas por associação civil sem fins lucrativos que preencha os requisitos do art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997.

A expressão "atividades próprias" denota o conjunto de serviços ou ações desempenhados pela pessoa jurídica no seu âmbito de atuação. No entanto, é imperativo haver coerência entre a finalidade do ente e a atividade por ele desenvolvida. A previsão, no estatuto ou ato constitutivo da entidade, do exercício de determinada atividade deve guardar coerência com os objetivos da instituição, sob pena de desvio de finalidade.

Consideram-se também receitas derivadas das atividades próprias da entidade aquelas decorrentes do exercício da sua finalidade precípua, ainda que auferidas em caráter contraprestacional. A finalidade precípua da entidade confunde-se com seus objetivos institucionais, previstos no respectivo estatuto ou ato constitutivo, ou seja, é sua razão de existir, o núcleo de suas atividades, o próprio serviço para o qual foi instituída (cf. acórdão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Representativo de Controvérsia Repetitiva nº 1.353.111-RS, objeto da Nota PGFN/CRJ nº 333, de 2016).

As receitas decorrentes da prestação de serviços realizados por filial de associação civil sem fins lucrativos, ainda que em caráter contraprestacional e prestados a terceiros, uma vez que sejam aportados à consecução da

<sup>24</sup> MP (Medida Provisória) 2158-35/2001: Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades: [...] IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei no 9.532, de 1997; [...]. (BRASIL. Medida provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/2158-35.htm?ref=blog.contmatic.com.br](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2158-35.htm?ref=blog.contmatic.com.br) . Acesso em: 25 jul. 2024.)

<sup>25</sup> MP (Medida Provisória) 2158-35/2001. Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas: [...] X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13. [...]. (BRASIL. Medida provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/2158-35.htm?ref=blog.contmatic.com.br](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2158-35.htm?ref=blog.contmatic.com.br) . Acesso em: 25 jul. 2024.)

<sup>26</sup> Solução de Consulta nº 6.001 de 23/01/2023. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=128837> . Acesso em 25/07/2024.

finalidade precípua da entidade, podem constituir meios eficazes para o cumprimento dos seus objetivos e inserir-se entre as suas atividades próprias se a realização desses atos guardar pertinência com as atividades descritas no respectivo ato institucional e desde que a entidade favorecida não se sirva da exceção tributária para, em condições privilegiadas, concorrer com pessoas jurídicas que não gozem de isenção.

No entanto, a interpretação feita pelas autoridades fazendárias sobre as entidades esportivas que atuam profissionalmente diverge significativamente de grande parte da doutrina esportivo-tributária.

As recentes fiscalizações nos grandes clubes de futebol profissional se fundamentam na alegação de que essas associações não mantêm a natureza sem fins econômicos, o que poderia desqualificá-las. Além disso, há a interpretação da RFB de que o art. 27, §13º da Lei Pelé equipara, para todos os efeitos, as associações às sociedades empresárias quando o esporte praticado é de modo profissional.

Os dispositivos do Código Nacional Tributário - CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), especificamente o art. 14, estabelecem de maneira clara e direta os critérios objetivos e precisos para o desfrute de imunidade tributária. A taxatividade é o princípio legal aplicado para definir os casos em que a isenção se aplica, conforme enfatizado anteriormente:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (NR) (Redação dada ao inciso pela Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001, DOU 11.01.2001)

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;"

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Em relação a benesse constitucional da imunidade tributária, Rafael Marchetti Marcondes aponta que os clubes associativos se enquadram como entidades imunes tanto no conceito de instituição de educação, como, também, no conceito de instituição voltada à assistência social, mas desde que atendam aos requisitos previstos no art. 14 do CTN.<sup>27</sup>

O artigo 12º, parágrafo 3º, da Lei 9.532/97, que complementa as diretrizes para a concessão de benefícios fiscais às associações desportivas, afirma textualmente:

Art. 12 [...]

<sup>27</sup> MARCONDES, Rafael Marchetti. Manual da tributação no esporte cit., p. 97

§ 3º Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. [\(Redação dada pela Lei nº 9.718, de 1998\)](#)  
[...]

Com isso, conclui-se que observados todo o emaranhado de legislações tributárias; atendidos a todos os requisitos taxativos dispostos em lei; os clubes de futebol associativos sem fins lucrativos podem gozar de imunidade tributária e benefícios fiscais dos impostos discorridos acima, o que acaba por acarretar em um grande alívio as suas receitas, já que não despenderão de valores com esses tributos, assim podendo reinvestir ainda mais em suas atividades.

## 4.2. TRIBUTOS FEDERAIS INCIDENTES

Em que pese os clubes associativos sejam imunes, isentos e beneficiados de alguns tributos, como IRPJ, CSLL e COFINS, ainda têm que colaborar com o pagamento de alguns outros tributos.

Os clubes seguem obrigados a contribuir com o PIS, o qual incide, de forma beneficiada – diferentemente das demais pessoas jurídicas - sobre a folha de salários, tendo a alíquota de 1%, conforme o disposto no art. 12 da MP (Medida Provisória) 2158/2001:

Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:  
I - templos de qualquer culto;  
II - partidos políticos;  
III - instituições de educação e de assistência social a que se refere o [art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997](#);  
IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o [art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997](#);  
V - sindicatos, federações e confederações;  
VI - serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;  
VII - conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;  
VIII - fundações de direito privado e fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;  
IX - condomínios de proprietários de imóveis residenciais ou comerciais; e  
X - a Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no [art. 105 e seu § 1º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971](#). (Grifou-se)

Haveria a incidência de contribuição à Seguridade Social prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991<sup>28</sup>, e também incidência de Contribuição Previdenciária em decorrência de Risco Ambiental no Trabalho (RAT), podendo ser de 1% a 3% sobre o total da folha de salários, conforme trata o art. 22, inciso II, da mesma lei:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

[...]

II - para o financiamento do benefício previsto nos [arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998\)](#).

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

[...]

Entretanto, o próprio art. 22, § 6º, da Lei nº 8.212/1991 elimina a alíquota de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas em um mês, bem como o adicional de 1 a 3% referente ao Risco Ambiental do Trabalho (RAT) para essas entidades. Em substituição a esses tributos, o referido dispositivo estabelece que a associação desportiva com equipe de futebol profissional será tributada com uma alíquota de 5% sobre a receita bruta gerada por espetáculos desportivos em todo o território nacional, incluindo todas as modalidades esportivas, além de receitas provenientes de patrocínio, licenciamento de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de eventos desportivos – essa substituição é chamada de CPRB (Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta):

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

<sup>28</sup> Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999\)](#). [\(Vide Lei nº 13.189, de 2015\)](#) [Vigência.](#) (BRASIL. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8212cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm). Acesso em: 25 jul.2024).

[...]

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\).](#)

[...]

Ainda, os clubes desportivos devem pagar a contribuição denominada de Salário-Educação, que tem previsão constitucional<sup>29</sup>, sendo regulamentada pelo Decreto Nº 6.003/2006<sup>30</sup>, que em seu art. 1º estipula a alíquota de 2,5% sobre a folha de salários:

Art. 1º A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria.

§ 1º *A contribuição a que se refere este artigo será calculada com base na alíquota de dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, aos segurados empregados, ressalvadas as exceções legais, e será arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Previdenciária.*

§ 2º Entende-se por empregado, para fins do disposto neste Decreto, as pessoas físicas a que se refere o [art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

§ 3º Para os fins previstos no [art. 3º da Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005](#), o FNDE é tratado como terceiro, equiparando-se às demais entidades e fundos para os quais a Secretaria da Receita Previdenciária realiza atividades de arrecadação, fiscalização e cobrança de contribuições. (Grifou-se)

Assim como devem colaborar com a contribuição social destinada ao INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária), com a alíquota de 0,2% também sobre a folha de salários, conforme julgamento do Supremo Tribunal Federal

<sup>29</sup> Constituição Federal: Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. [...] § 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#) [\(Vide Decreto nº 6.003, de 2006\)](#) [...].

<sup>30</sup> Regulamenta a arrecadação, a fiscalização e a cobrança da contribuição social do salário-educação, a que se referem o art. 212, § 5o, da Constituição, e as Leis nos 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e 9.766, de 18 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

(STF)<sup>31</sup>, que considerou constitucional a contribuição prevista na Lei 2.613/1955 (modificada pelo Decreto-lei 1.146/1970).

Essas duas últimas contribuições não terão maiores digressões neste estudo, focando apenas nos tributos que são abarcados do pelo novo regime tributário específico do futebol, trazido pela Lei da SAF.

## **5. A SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL**

As associações civis se distinguem fundamentalmente das sociedades anônimas pelo seu nome e natureza. Ao contrário das associações civis, que não têm fins lucrativos, as sociedades anônimas objetivam o lucro e, portanto, são obrigadas a apresentar demonstrações financeiras e distribuir lucros entre seus principais acionistas.

Nos clubes associativo, os dirigentes dessas são denominados como associados e não devem ser confundidos com proprietários ou sócios majoritários de uma empresa. Nas associações civis, a propriedade não pertence a indivíduos específicos, mas sim à coletividade de seus membros, que colaboram para alcançar objetivos comuns, sem que seja a obtenção de lucros. Todo o dinheiro arrecadado ao longo do ano é reinvestido na própria associação para garantir seu funcionamento, independentemente da natureza das atividades. Dessa forma, as decisões importantes são tomadas com base na coletividade, o que pode envolver um grande número de associados com direito a voto, dificultando a tomada de decisões em assuntos críticos.

Por outro lado, as sociedades anônimas são estabelecidas com o objetivo de gerar lucro e têm uma natureza jurídica distinta, especialmente em termos tributários. Empresas em geral, devido à sua natureza voltada para a geração de receita, estão sujeitas a uma maior carga tributária, uma vez que os lucros atraem a incidência de tributos, e lhes deixa mais atrativos à fiscalizações pelos agentes fazendários.

---

<sup>31</sup> Tema 495 - Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001. Obs.: proposta de revisão de tese do tema 108, o qual não tinha repercussão geral. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=3961077&numeroProcesso=630898&classeProcesso=RE&numeroTema=495>. Acesso em: 28 jul. 2024.

Diferente das associações civis, as sociedades anônimas têm a figura de proprietários ou sócios majoritários. Esta característica é central para o funcionamento das sociedades anônimas, pois as decisões são tomadas por um grupo reduzido de pessoas (geralmente entre 2 e 4 sócios), cujos direitos e poderes são proporcionais à sua participação no capital da empresa. Assim, se um sócio aumenta sua participação de 20% para 30%, ele adquire uma influência maior na administração da empresa.

É importante destacar que, ao contrário das associações civis, as sociedades anônimas têm a possibilidade de emitir títulos de dívida, como as debêntures. Elas também podem se associar a fundos de investimento e, no caso das sociedades anônimas de capital aberto, oferecer valores mobiliários na bolsa de valores.

Portanto, o conceito de Sociedade Anônima de Futebol (SAF) marca um importante avanço no mercado, e na administração dos clubes, do futebol brasileiro, assim como em nossa legislação esportiva como um todo. A partir de 2021, os clubes passaram a ter oportunidade de adotar um modelo de gestão mais profissional do seu setor de futebol, com uma abordagem mais rigorosa em relação às responsabilidades patrimoniais e aos compromissos contábeis. Isso permite que o futebol brasileiro se organize de maneira semelhante às grandes empresas de capital aberto.

Conforme estipulado pela legislação, a SAF define normas para a sua constituição, governança, controle, transparência, formas de financiamento das atividades esportivas, gestão das dívidas das entidades esportivas e um regime tributário específico. Além disso, a nova lei promoveu alterações nas Leis nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Geral do Desporto - Lei Pelé), e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Diferentemente das outras possibilidades normativas de transformação e constituição de clubes em empresa, a Lei SAF veio como um regramento completo, afim de eliminar lacunas que foram deixadas pelas tentativas anteriores, assim oferecendo maior segurança jurídica, empresarial e tributária.

A estrutura societária da Sociedade Anônima do Futebol (SAF) oferece benefícios que não se aplicam a clubes organizados como associações civis voltadas para o desenvolvimento e a prática do futebol, nem a outras entidades empresariais com o mesmo propósito.

## 5.1. A CONCEPÇÃO DA LEI DA SAF (LEI Nº 14.193/2021)

O Estado desempenha um papel crucial na criação de mecanismos para fomentar a economia e o desenvolvimento social, podendo implementar medidas e definir diretrizes para promover setores específicos, como o esporte, com destaque para o futebol.

Com a diferença entre a qualidade esportiva e a ineficiência administrativa e organizacional, surgiram ao longo dos anos diversas iniciativas para desenvolver um modelo de gestão mais transparente e profissional.

A importância deste tema é clara, considerando a influência do futebol na cultura e na economia brasileira. No Brasil, o futebol é mais do que um esporte; é uma verdadeira paixão nacional, apelido de “O país do futebol”, pelos seus feitos desportivos e grande notoriedade na revelação de talentos e estilo de jogo.

Entretanto, essa força esportiva não era acompanhada por uma estrutura organizacional, administrativa e econômica que estivesse à altura das conquistas históricas do futebol brasileiro, havendo um grande potencial para uma exploração mais eficiente desse cenário.

O Projeto de Lei nº 5.516/2019, elaborado e liderado pelo Senador Rodrigo Pacheco, destacou-se por reconhecer a necessidade de criar um regime tributário especial. Este regime tinha como objetivo facilitar e estimular a transição dos clubes associativos para o modelo de Sociedade Anônima do Futebol (SAF) – inédito modelo empresarial, destinado a um único mercado específico, diferindo-se do modelo de clube-empresa.

Assim, após anos de discussão, foi promulgada a Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021 (Lei nº 14.193/2021 - Lei da SAF)<sup>32</sup>, que estabeleceu a Sociedade Anônima do Futebol (SAF) como um modelo para impulsionar a transformação do futebol profissional.

Em seu artigo 1º, a referida lei dispõe o seguinte:

Art. 1º Constitui Sociedade Anônima do Futebol a companhia cuja atividade principal consiste na prática do futebol, feminino e masculino, em competição profissional, sujeita às regras específicas desta Lei e, subsidiariamente, às

---

<sup>32</sup> Institui a Sociedade Anônima do Futebol e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico; e altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

disposições da [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), e da [Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998](#).

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - clube: associação civil, regida pela [Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) (Código Civil), dedicada ao fomento e à prática do futebol;

II - pessoa jurídica original: sociedade empresarial dedicada ao fomento e à prática do futebol; e

III - entidade de administração: confederação, federação ou liga, com previsão na [Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998](#), que administra, dirige, regulamenta ou organiza competição profissional de futebol.

§ 2º O objeto social da Sociedade Anônima do Futebol poderá compreender as seguintes atividades:

I - o fomento e o desenvolvimento de atividades relacionadas com a prática do futebol, obrigatoriamente nas suas modalidades feminino e masculino;

II - a formação de atleta profissional de futebol, nas modalidades feminino e masculino, e a obtenção de receitas decorrentes da transação dos seus direitos desportivos;

III - a exploração, sob qualquer forma, dos direitos de propriedade intelectual de sua titularidade ou dos quais seja cessionária, incluídos os cedidos pelo clube ou pessoa jurídica original que a constituiu;

IV - a exploração de direitos de propriedade intelectual de terceiros, relacionados ao futebol;

V - a exploração econômica de ativos, inclusive imobiliários, sobre os quais detenha direitos;

VI - quaisquer outras atividades conexas ao futebol e ao patrimônio da Sociedade Anônima do Futebol, incluída a organização de espetáculos esportivos, sociais ou culturais;

VII - a participação em outra sociedade, como sócio ou acionista, no território nacional, cujo objeto seja uma ou mais das atividades mencionadas nos incisos deste parágrafo, com exceção do inciso II.

§ 3º A denominação da Sociedade Anônima do Futebol deve conter a expressão “Sociedade Anônima do Futebol” ou a abreviatura “S.A.F.”.

§ 4º Para os efeitos da [Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998](#), a Sociedade Anônima do Futebol é uma entidade de prática desportiva.

Este primeiro dispositivo dá as diretrizes basilares para a constituição – e transformação - da SAF, tratando sobre o seu objeto, adequando-a ao CC e a Lei Pelé, que são subsidiárias em relação ao seu ao regramento específico. Também institui a obrigatoriedade de se incluir na razão social “Sociedade Anônima do Futebol” ou “SAF”, de modo a facilitar a identificação dos clubes pertencentes a esse modelo.

Há diversas maneiras de criar uma SAF, sendo a mais direta a formação de uma nova entidade com essa estrutura societária específica. Nesta situação, a SAF pode ser criada por uma pessoa física, jurídica ou por um fundo de investimento.

Além disso, a SAF pode ser estabelecida (i) através da transformação de um clube associativo ou pessoa jurídica existente (clube-empresa) em uma Sociedade Anônima do Futebol; (ii) pela divisão do departamento de futebol de um clube ou pessoa jurídica (clube-empresa) e a transferência de seus ativos relacionados à atividade futebolística; ou (iii) por iniciativa de uma pessoa física, jurídica ou de um fundo de investimento.

Nos casos descritos nos itens (i) e (ii) acima, a SAF assume automaticamente as obrigações do clube ou da pessoa jurídica originária em relação às entidades de administração e também nos contratos, de qualquer tipo, com os atletas profissionais de futebol, além do direito de substituir a pessoa jurídica original em competições conforme fica estabelecido no art. 2º, § 1º, da Lei SAF:

Art. 2º A Sociedade Anônima do Futebol pode ser constituída:  
 I - pela transformação do clube ou pessoa jurídica original em Sociedade Anônima do Futebol;  
 II - pela cisão do departamento de futebol do clube ou pessoa jurídica original e transferência do seu patrimônio relacionado à atividade futebol;  
 III - pela iniciativa de pessoa natural ou jurídica ou de fundo de investimento.  
 § 1º *Nas hipóteses dos incisos I e II do **caput** deste artigo:*  
 I - a Sociedade Anônima do Futebol sucede obrigatoriamente o clube ou pessoa jurídica original nas relações com as entidades de administração, bem como nas relações contratuais, de qualquer natureza, com atletas profissionais do futebol; e  
 II - a Sociedade Anônima do Futebol terá o direito de participar de campeonatos, copas ou torneios em substituição ao clube ou pessoa jurídica original, nas mesmas condições em que se encontravam no momento da sucessão, competindo às entidades de administração a devida substituição sem quaisquer prejuízos de ordem desportiva.  
 [...] (Grifou-se)

A Lei nº 14.193/2021 também introduziu um aspecto importante com a criação de uma categoria especial de ações para a SAF, chamadas "ações ordinárias de classe A". Quando estas ações são mantidas pelos clubes de futebol (clubes associativos) ou pela pessoa jurídica original e representam pelo menos 10% do capital social da SAF, conferem ao clube ou à pessoa jurídica original o direito de veto sobre decisões importantes que afetam a SAF.<sup>33</sup>

Do mesmo modo, a aprovação de outras questões, em qualquer órgão societário, estará sujeita à concordância do detentor das ações ordinárias de classe A (clube ou pessoa jurídica original), independentemente do percentual de participação no capital votante ou social, conforme dispõe o Art. 2º, §§ 4º, 5º e 6º da Lei da SAF:

§ 4º Além de outras matérias previstas no estatuto da Sociedade Anônima do Futebol, depende da concordância do titular das ações ordinárias da classe A, independentemente do percentual da participação no capital

<sup>33</sup> Lei 14.193/2021: Art. 2º [...] § 3º Enquanto as ações ordinárias da classe A corresponderem a pelo menos 10% (dez por cento) do capital social votante ou do capital social total, o voto afirmativo do seu titular no âmbito da assembleia geral será condição necessária para a Sociedade Anônima do Futebol deliberar sobre: I - alienação, oneração, cessão, conferência, doação ou disposição de qualquer bem imobiliário ou de direito de propriedade intelectual conferido pelo clube ou pessoa jurídica original para formação do capital social; II - qualquer ato de reorganização societária ou empresarial, como fusão, cisão, incorporação de ações, incorporação de outra sociedade ou trespasse; III - dissolução, liquidação e extinção; e IV - participação em competição desportiva sobre a qual dispõe o [art. 20 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998](#).

votante ou social, a deliberação, em qualquer órgão societário, sobre as seguintes matérias:

I - alteração da denominação;

II - modificação dos signos identificativos da equipe de futebol profissional, incluídos símbolo, brasão, marca, alcunha, hino e cores; e

III - mudança da sede para outro Município.

§ 5º O estatuto da Sociedade Anônima do Futebol constituída por clube ou pessoa jurídica original pode prever outros direitos para o titular das ações ordinárias da classe A.

§ 6º Depende de aprovação prévia do clube ou pessoa jurídica original, que é titular de ações ordinárias da classe A, qualquer alteração no estatuto da Sociedade Anônima do Futebol para modificar, restringir ou subtrair os direitos conferidos por essa classe de ações, ou para extinguir a ação ordinária da classe A.

A criação da lei em estudo também trouxe novos mecanismos para facilitar as tratativas sobre as dívidas contraídas pelos clubes antes da SAF, conforme o disposto em sua seção V<sup>34</sup>, e nas subseções I<sup>35</sup> e II<sup>36</sup>.

Além disso, conforme o artigo 26<sup>37</sup> da mesma Lei, é permitido às Sociedades Anônimas do Futebol (SAF) emitir debêntures – títulos de crédito que são emitidos e negociados no mercado financeiro – com o objetivo de levantar fundos. Esses recursos podem ser utilizados tanto para o financiamento de atividades relacionadas

<sup>34</sup> Lei 14.193/2021: Seção V - Do Modo de Quitação das Obrigações. Art. 13. O clube ou pessoa jurídica original poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos seus credores, ou a seu exclusivo critério: I - pelo concurso de credores, por intermédio do Regime Centralizado de Execuções previsto nesta Lei; ou II - por meio de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos da [Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005](#).

<sup>35</sup> Lei 14.193/2021: Subseção I - Do Regime Centralizado de Execuções (art. 14-24).

<sup>36</sup> Lei 14.193/2021: Subseção II - Da Recuperação Judicial e Extrajudicial do Clube ou Pessoa Jurídica Original. Art. 25. O clube, ao optar pela alternativa do inciso II do **caput** do art. 13 desta Lei, e por exercer atividade econômica, é admitido como parte legítima para requerer a recuperação judicial ou extrajudicial, submetendo-se à [Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005](#). Parágrafo único. Os contratos bilaterais, bem como os contratos de atletas profissionais vinculados ao clube ou pessoa jurídica original não se resolvem em razão do pedido de recuperação judicial e extrajudicial e poderão ser transferidos à Sociedade Anônima do Futebol no momento de sua constituição.

<sup>37</sup> Lei 14.193/2021: Art. 26. A Sociedade Anônima do Futebol poderá emitir debêntures, que serão denominadas “debêntures-fut”, com as seguintes características: I - remuneração por taxa de juros não inferior ao rendimento anualizado da caderneta de poupança, permitida a estipulação, cumulativa, de remuneração variável, vinculada ou referenciada às atividades ou ativos da Sociedade Anônima do Futebol; II - prazo igual ou superior a 2 (dois) anos; III - vedação à recompra da debênture-fut pela Sociedade Anônima do Futebol ou por parte a ela relacionada e à liquidação antecipada por meio de resgate ou pré-pagamento, salvo na forma a ser regulamentada pela Comissão de Valores Mobiliários;

IV - pagamento periódico de rendimentos; V - registro das debênture-fut em sistema de registro devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, nas suas respectivas áreas de competência. § 1º Os recursos captados por meio de debêntures-fut deverão ser alocados no desenvolvimento de atividades ou no pagamento de gastos, despesas ou dívidas relacionados às atividades típicas da Sociedade Anônima do Futebol previstas nesta Lei, bem como em seu estatuto social.

ao desenvolvimento da SAF quanto para cobrir gastos, despesas ou dívidas vinculadas às suas operações típicas.

Observa-se que a concepção da Lei 14.193/2021, tratou de preencher lacunas e de bem delimitar os passos para a constituição de uma Sociedade Anônima do Futebol, de modo a facilitar o entendimento e empreendimento para quem aderir ao novo modelo de negócio do futebol brasileiro, mas ao mesmo tempo preservando características importantes e de identificação com a pessoa jurídica anterior – os clubes associativos.

## 5.2. CLUBES QUE JÁ SE TRANSFORMARAM EM SAF

Após a publicação da Lei nº 14.193/2021, alguns clubes da elite do futebol brasileiro passaram pelo processo de transformação em SAF<sup>38</sup>, sendo eles: América Mineiro; Atlético Mineiro; Bahia; Botafogo; Coritiba; Cruzeiro; Cuiabá e Vasco da Gama.

Destaca-se que, de maneira geral, os clubes associativos primeiro transformam o seu setor de futebol em Sociedade Anônima do Futebol, e depois negociam as suas ações com empresas, empresários e fundos de investimentos. Desse modo, o setor de futebol do clube fica em separado dos demais setores, sendo essa parte transformada em SAF gerida pela empresa, empresário, ou grupo de investidores adquirente. Já os clubes-empresa apenas alteram o seu tipo societário.

O primeiro clube brasileiro a anunciar a adesão ao novo modelo foi o Cuiabá. Diferentemente da grande maioria dos clubes que figuram na elite do futebol brasileiro, o Cuiabá já era constituído como um clube-empresa. Fundado em 2001, e sob a tutela da Família Dresch desde 2009, o clube transformou-se em SAF ainda em 2021<sup>39</sup>, logo após a publicação da nova Lei, buscando crescimento no mercado financeiro e investimentos, mantendo-se sob a gestão da Família Desch.<sup>40</sup>

---

<sup>38</sup> Quais clubes da Série A do Brasileirão são SAF? Disponível em: <https://www.lance.com.br/futebol-nacional/quais-clubes-da-serie-a-do-brasileirao-sao-saf.html>. Acesso em 28 jul. 2024.

<sup>39</sup> Alteração contratual para transformação em Sociedade Anônima do Futebol. Disponível em <http://cuiabaesporteclubes.com.br/wp-content/uploads/2021/05/2021-12-CUIABA-ESPORTE-CLUBE-10a-Alteracao-Contratual-Transformacao.pdf>. Acesso em 28 jul. 2024.

<sup>40</sup>Clube-empresa desde a fundação, Cuiabá vira SAF e abre caminho dentre os times da Série A. Disponível em: <https://ge.globo.com/mt/futebol/times/cuiaba/noticia/clube-empresa-desde-a-fundacao-cuiaba-vira-saf-e-abre-caminho-dentre-os-times-da-serie-a.ghtml>. Acesso em 28 jul. 2024.

Mas o primeiro caso de notoriedade à transformação em SAF foi o do Cruzeiro, que em 2021, negociou 90% da sua SAF, com a empresa Tara Sports, de Ronaldo Nazário (conhecido como Ronaldo Fenômeno ou R9), por R\$ 400.000.000,00.<sup>41</sup> Mais recentemente, em 2024, Ronaldo vendeu a SAF do Cruzeiro para o empresário, do ramo atacadista, Pedro Lourenço, pela cifra de R\$ 600.000.000,00, sendo a primeira SAF ser revendida.<sup>42</sup>

Em 2022 outro clube mineiro transformou-se em SAF. O América Mineiro<sup>43</sup>, transformou-se em Sociedade Anônima do Futebol afim de atrair investidores para a sua venda, mas até o momento não houve concretização de negócio.

O Bahia é outro clube que passou pela transformação e, posteriormente venda de percentual<sup>44</sup>. No ano de 2022, 90% da SAF do Bahia foi adquirida pelo grupo *City Football Group* (detentor de vários clubes pelo mundo, em especial o Manchester City – da Inglaterra), pela quantia de 1 bilhão de reais, que serão injetados de forma parcelada, assim se tornando um dos clubes com o maior poder de investimento do futebol brasileiro<sup>45</sup>.

Ainda em 2022, o Botafogo passou pelo processo de transformação e venda de sua SAF, para o empresário norte-americano John Textor – sócio de outros clubes de futebol fora do Brasil. O negócio foi concretizado com a aquisição de 90% da SAF por 400 milhões de Reais<sup>46</sup>.

A SAF do Coritiba foi vendida em 2023, à Treecorp Investimentos, com o negócio sendo de 1,1 bilhão de reais por 90% das ações, e, que até o momento, é uma das aquisições mais caras no mercado do futebol do Brasil. <sup>47</sup> Destaca-se que à

---

<sup>41</sup> Ronaldo Fenômeno anuncia compra do Cruzeiro por R\$ 400 milhões. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/times/cruzeiro/noticia/ronaldo-fenomeno-confirma-compra-do-cruzeiro.ghtml>. Acesso em 28 jul. 2024.

<sup>42</sup> Compra do Cruzeiro SAF: o que se sabe sobre formato, valores, trâmites e mudanças. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/times/cruzeiro/noticia/2024/05/02/compra-do-cruzeiro-saf-o-que-se-sabe-sobre-formato-valores-tramites-e-mudancas.ghtml>. Acesso em 28 jul. 2024.

<sup>43</sup> Acesso ao Estatuto Social e Atas de Assembleias. Disponível em: <https://www.americafc.com.br/am%C3%A9rica-saf>. Acesso em 28 jul. 2024.

<sup>44</sup> Bahia conclui venda da SAF para o City, e CEO garante: "Vai ser o segundo maior clube do grupo". Disponível em: <https://ge.globo.com/ba/futebol/times/bahia/noticia/2023/05/04/bahia-conclui-venda-da-saf-para-o-city-e-ingressa-no-grupo-de-forma-oficial.ghtml>. Acesso em 28 jul. 2024.

<sup>45</sup> Um ano do Bahia SAF: dívida quase zerada, novo patamar de reforços e busca por impacto no campo. Disponível em: <https://ge.globo.com/ba/futebol/times/bahia/noticia/2024/05/04/um-ano-do-bahia-saf-divida-quase-zerada-novo-patamar-de-reforcos-e-busca-por-impacto-no-campo.ghtml>

<sup>46</sup> SAF. Disponível em: <https://www.botafogo.com.br/saf>. Acesso em 28 jul. 2024.

<sup>47</sup> Coritiba concretiza a venda de 90% da SAF à Treecorp por R\$ 1,1 bilhão. Disponível em: <https://ge.globo.com/pr/futebol/times/coritiba/noticia/2023/06/22/coritiba-concretiza-a-venda-de-90percent-da-saf-a-treecorp-por-r-11-bilhao.ghtml>. Acesso em 28 jul. 2024.

época da negociação o clube já estava em processo de recuperação judicial, em razão das endividamento que enfrentava.

O Vasco da Gama foi outro clube que também se transformou e depois vendeu percentual de sua SAF. O clube negociou, com a *777 Partners* – detentora de participação em outros clubes fora do Brasil -, em 2022, 70% da sua Sociedade Anônima do Futebol por 700 milhões de reais.<sup>48</sup> Entretanto, por falta de cumprimento com o que fora estipulado em contrato, e por dificuldades financeiras da investidora, a parte do clube que se manteve como associação, conseguiu, liminarmente, em maio de 2024, afastar a *777* da gestão da SAF, com a suspensão do contrato.<sup>49</sup> Esse se tornou o primeiro litígio entre parte associativa e controladores de SAF.

Encerrando a lista de clubes da elite do futebol brasileiro que aderiram ao modelo de SAF, o Atlético Mineiro transacionou, em 2023, 75% da sua SAF com a *Galo Holding*, pelo valor de 822 milhões de reais.<sup>50</sup>

Além desses, outros clubes de menor expressão já aderiram ao modelo de Sociedade Anônima do Futebol, assim como muitos clubes tradicionais fazem estudos para a viabilidade de transformarem-se em SAF. Até setembro de 2023, já haviam sido constituídas 58 SAFs, em menos de 3 anos de vigência da legislação<sup>51</sup>.

Ressalta-se que cada modelo de negócio tem a sua tratativa particular, estipulando como se dão os aportes de capital, metas a serem cumpridas, deveres e obrigações.

Para muitos, a adesão ao modelo é o futuro do futebol brasileiro, já que permite maior investimento no desporto e modernização de estruturas. Entretanto, a complicação para clubes tradicionais realizarem a operação de transformação e venda de sua SAF se dá pela tradicionalidade e pelo apego sentimental massivo, assim, fazendo pressão nos dirigentes para que não haja adesão ao modelo de negócio.

Ainda, caso um clube associativo ou uma pessoa jurídica seja transformado em Sociedade Anônima do Futebol, o clube associativo deixa de ser uma entidade sem

---

<sup>48</sup> Vasco conclui venda da SAF para a *777 Partners*; veja valor investido e quantia da dívida que será assumida. Disponível em: [https://www.espn.com.br/futebol/vasco/artigo/\\_id/10866691/vasco-conclui-venda-saf-777-partners-veja-valor-investido-quantia-divida-sera-assumida](https://www.espn.com.br/futebol/vasco/artigo/_id/10866691/vasco-conclui-venda-saf-777-partners-veja-valor-investido-quantia-divida-sera-assumida). Acesso em 28 jul. 2024.

<sup>49</sup> Vasco associativo consegue liminar na Justiça, afasta *777* e assume controle da SAF do clube. Disponível em: [https://www.espn.com.br/futebol/vasco/artigo/\\_id/13665768/vasco-associativo-consegue-liminar-justica-afasta-777-assume-controle-saf](https://www.espn.com.br/futebol/vasco/artigo/_id/13665768/vasco-associativo-consegue-liminar-justica-afasta-777-assume-controle-saf). Acesso em 28 jul. 2024.

<sup>50</sup> Como vai funcionar a SAF do Atlético-MG? Conheça o organograma e pilares. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/times/atletico-mg/noticia/2023/11/16/como-vai-funcionar-a-saf-do-atletico-mg-conheca-o-organograma-e-pilares.ghtml>. Acesso em 28 jul. 2024.

<sup>51</sup> O Mapa da SAF no Brasil. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/meio-de-campo/398893/o-mapa-da-saf-no-brasil>. Acesso em 28 jul. 2024.

fins lucrativos e passa a ser uma SAF, com objetivos lucrativos e sujeita ao pagamento de tributos sobre suas receitas, de acordo com o regime de Tributação Específica do Futebol (TEF). Esse é o maior avanço e diferencial em relação ao modelo mais antigo de clube-empresa, e também um ponto de impacto relevando em relação aos clubes associativos, que gozam de imunidade tributária, isenções e benefícios fiscais.

## 6. A TRIBUTAÇÃO DA SAF

O maior impulso para que os clubes constituam SAF, é, sem dúvidas, a possibilidade de buscarem investimentos para que se mantenham competitivos no cenário nacional e internacional, buscando verba para quitação de obrigações, para contratações, modernização de estrutura e gestão de ativos.

Todavia, um ponto de extrema importância e impacto direto na gestão do futebol, foi contemplado pela Lei 14.193/2021, ao trazer a figura da Tributação Específica do Futebol. Conforme já explanado, anteriormente a grande maioria dos clubes de futebol constituíam-se como associações sem fins lucrativos, de modo a serem contemplados pela imunidade tributária advinda da Constituição Federal, e também por isenções e benefícios fiscais. Entretanto, aos constituírem uma Sociedade Anônima do Futebol passam a ter de contribuir com o fisco, o que acarreta em uma nova realidade e adequação de suas receitas, já que deveram recolher tributos que anteriormente não lhes eram cobrados.

Após as discussões sobre o projeto legislativo da Lei SAF, quando da sua publicação oficial, a TEF foi objeto de veto presidencial<sup>52</sup>, sob os seguintes argumentos, à época:

[...] embora a boa intenção do legislador, a medida acarretaria em renúncia de receita, sem o cancelamento equivalente de outra despesa obrigatória e sem que estivesse acompanhada de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, em violação ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no art. 4º da Emenda Constitucional nº 109 de 15 de março de 2021, além de que contrariaria o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade

---

<sup>52</sup> Veto nº 43/2021. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/vetos/-/veto/detalhe/14505>. Acesso em 28 jul. 2024.

Fiscal, e nos art. 125, art. 126 e art. 137 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021.<sup>53</sup>

Entretanto, o Congresso Nacional decidiu revogar parcialmente o veto presidencial, resultando na publicação das normas sobre a tributação específica para o futebol no Diário Oficial da União em 6 de outubro de 2021, com uma correção na edição extra de 21 de outubro de 2021. Assim, o regime de tributação simplificado para os clubes organizados como Sociedades Anônimas de Futebol está atualmente em vigor, dispondo acerca da tributação específica das SAFs, sendo um ponto de grande atenção e desconfiança para os clubes e possíveis adquirentes.

Deste modo, a seção III, do Capítulo II da Lei da SAF, passou a tratar do inovador Regime de Tributação Específica do Futebol (TEF), com o seu art. 31 tendo a seguinte redação:

Art. 31. A Sociedade Anônima do Futebol regularmente constituída nos termos desta Lei fica sujeita ao Regime de Tributação Específica do Futebol (TEF). [\(Promulgação partes vetadas\)](#)

§ 1º O regime referido no **caput** deste artigo implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições, a serem apurados seguindo o regime de caixa:

I - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

II - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep);

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); e

V - contribuições previstas nos [incisos I, II e III do caput](#) e no [§ 6º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

§ 2º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

I - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF);

II - Imposto de Renda relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável;

III - Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo imobilizado;

IV - contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

V - Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas; e

VI - demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.

§ 3º O pagamento mensal unificado deverá ser feito até o vigésimo dia do mês subsequente àquele em que houver sido recebida a receita.

<sup>53</sup> MENSAGEM Nº 388, DE 06 DE AGOSTO DE 2021. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2021/Msg/VEP/VEP-388.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/Msg/VEP/VEP-388.htm). Acesso em 28 jul. 2024.

Observa-se que o referido dispositivo introduz a forma de recolhimento do tributo, sendo em guia mensal e em documento único de arrecadação, o qual abrange: (i) - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ); (ii) - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep); (iii) - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); (iv) - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); e (v) - contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III do caput e no § 6º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Lembremos que os clubes associativos podiam gozar de imunidade tributária e isenção para os itens (i), (iii) e (iv) referidos acima – desde que cumpridos aos requisitos taxativos dispostos em lei -, portando não despendiam de valores para o adimplemento desses tributos, bem como eram beneficiários de alíquota de 1% sobre a folha de salários para o tributo do item (ii), e eram tributados normalmente das contribuições atinentes ao item (v) – também incidentes sobre a folha de pagamentos.

Da mesma forma contribuía com os demais tributos estaduais e municipais destacados em lei e inerentes às suas atividades.

Além disso, o § 2º do referido dispositivo deixa claro que, excetuam-se do TEF os demais tributos instituídos pela União, os quais devem ser recolhidos pela via elencada e disposta em cada lei de referência do respectivo tributo e contribuição, quais sejam:

- I - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF);
- II - Imposto de Renda relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável;
- III - Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo imobilizado;
- IV - contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- V - Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas; e
- VI - demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.

E o § 3º trata do prazo para o recolhimento da guia, o qual deve ser feito até o vigésimo dia do mês seguinte ao advento da receita recebida – via de regra, até os dias 20 ou 21 do mês posterior, observando-se as excepcionalidades do calendário do mês de fevereiro.

Já o artigo 32, da Lei 14.193/2021, trata sobre a alíquota do TEF e a sua transitoriedade, conforme dispõe:

Art. 32. Nos 5 (cinco) primeiros anos-calendário da constituição da Sociedade Anônima do Futebol ficará ela sujeita ao pagamento mensal e unificado dos tributos referidos no § 1º do art. 31 desta Lei, à alíquota de 5% (cinco por cento) das receitas mensais recebidas. [\(Promulgação partes vetadas\)](#)

§ 1º Para fins do disposto no **caput** deste artigo, considera-se receita mensal a totalidade das receitas recebidas pela Sociedade Anônima do Futebol, inclusive aquelas referentes a prêmios e programas de sócio-torcedor, excetuadas as relativas à cessão dos direitos desportivos dos atletas.

§ 2º A partir do início do sexto ano-calendário da constituição da Sociedade Anônima do Futebol, o TEF incidirá à alíquota de 4% (quatro por cento) da receita mensal recebida, compreendidos os tributos referidos no § 1º do art. 31 desta Lei, inclusive as receitas relativas à cessão dos direitos desportivos dos atletas.

§ 3º O Ministério da Economia regulamentará a repartição da receita tributária de que trata este artigo, observadas as diretrizes de repartição de receitas tributárias estabelecidas pela Constituição Federal e pela legislação em vigor.

Nota-se que o *caput* referido artigo estabelece que, durante os primeiros cinco anos-calendário após a criação da SAF, será obrigatório o pagamento mensal da TEF - por meio de guia de recolhimento único explicitada no art. 31 -, com uma alíquota de 5% sobre as receitas mensais do clube.

O § 1º, do art. 32, explica que, para fins de incidência da TEF, o conceito de receita inclui todas as entradas financeiras da SAF, como prêmios e programas de sócio torcedor, exceto aquelas provenientes da cessão dos direitos desportivos dos atletas – das transferências onerosas de atletas.

Ao observar o § 2º, do mesmo dispositivo, tem-se que a partir do sexto ano, posterior à criação, ou transformação, da SAF, a alíquota é reduzida para 4% - redução de 1% - das receitas da SAF, mas agora passando a incidir também sobre as receitas oriundas das operações de venda de direitos desportivos de atletas, o que pode vir aumentar consideravelmente os montantes a serem repassados ao erário.

Com a leitura, e o entendimento, dos dispositivos que tratam sobre a Tributação Específica do Futebol é possível observar que o legislador buscou contemplar a SAF com um regime de tributação favorável à adesão ao novo modelo, de forma a não tornar inviável - do ponto de vista tributário - que os clubes associativos sofressem um impacto repentino muito grande ao optar pela Sociedade Anônima do Futebol, já que anteriormente eram isentos do pagamento de alguns dos tributos que a nova Lei passou a exigir.

Do mesmo modo, a tributação diferenciada chama atenção de possíveis investidores, pela sua forma simplificada – em alguns aspectos semelhante ao

Simples Nacional<sup>54</sup> – e pelo custo benefício da alíquota que engloba cinco tributos. Esse ponto é de extrema relevância não só para os clubes que eram constituídos como associações civis, mas também para os clubes que eram concebidos nos formatos empresariais, com a carga tributária plena, como de qualquer empresa.

O fato de o TEF estabelecer a apuração de vários tributos sobre a mesma base imponible, que é a receita mensal, não implica a criação de uma nova obrigação tributária. A mesma base de cálculo – a receita mensal recebida – é utilizada para os diversos tributos contemplados no TEF. Isso simplifica o processo e facilita a apuração e a arrecadação dos impostos, conforme explicado por Regina Helena Costa:<sup>55</sup>

Indubitavelmente, a adoção de regimes especiais ou simplificados, regime único de arrecadação de impostos e contribuições, recolhimento unificado e centralizado com distribuição imediata dos recursos decorrentes, arrecadação, fiscalização e cobrança compartilhadas entre os entes federados, bem como cadastro nacional único de contribuintes, constitui expediente afinado às ideias de racionalidade, economicidade e eficiência, as quais, como visto, constituem sintomas de praticabilidade.

Ainda, o art. 33 traz a possibilidade de transacionar com o fisco as dívidas tributárias constituídas pelos clubes anteriormente à adesão ao modelo de SAF, desde que não incluídas em programas de refinanciamento federal:

Art. 33. O clube ou pessoa jurídica original com passivos tributários anteriores à constituição da Sociedade Anônima do Futebol não incluídos em programas de refinanciamento do governo federal poderão apresentar proposta de transação nos termos da [Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020](#).

Parágrafo único. Na hipótese do **caput** deste artigo, a União, no juízo de oportunidade e conveniência prévio à celebração da transação, nos termos do [§ 1º do art. 1º da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020](#), deverá levar em consideração a transformação do clube ou pessoa jurídica original em Sociedade Anônima do Futebol, priorizando a análise das propostas apresentadas, sem prejuízo do disposto no [art. 3º da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020](#).

Esse ponto é bastante importância para os investidores, que poderão realizar transações desses débitos junto ao fisco, de forma ter um melhor diálogo para o adimplemento do passivo tributário, no intuito de regularizar a situação fiscal do clube.

<sup>54</sup>Instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, que determina um regime tributário especial e vantajoso para microempresas e empresas de pequeno porte.

<sup>55</sup> COSTA, Regina Helena. *Praticabilidade e justiça tributária: exequibilidade de lei tributária e direitos do contribuinte*. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 231.

Mas será que de fato vale a pena, do ponto de vista tributário, a adesão ao modelo de SAF? Para isso se faz necessário demonstrar, de forma prática, como seriam impactadas as receitas de um clube de futebol, de acordo com o modelo de gestão que o clube adota.

### 6.1. A tributação do clube associativo x A tributação da SAF

Conforme discorrido no tópico 4 e seus derivados, no que se refere à tributação abordada neste estudo – IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e CPP –, a carga tributária total para os clubes de futebol organizados como associações civis sem fins lucrativos é composta exclusivamente pelos seguintes tributos: (i) PIS/Pasep com uma alíquota de 1% sobre a folha de pagamento; e (ii) Contribuição Previdenciária Patronal com uma alíquota de 5% sobre a receita bruta proveniente de espetáculos desportivos em todo o território nacional, abrangendo todas as modalidades esportivas, bem como qualquer forma de patrocínio, licenciamento de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de eventos esportivos.

Já as SAFs, conforme análise do tópico 6, sujeitam-se ao TEF, que estabelece a substituição dos tributos mencionados anteriormente pelos seguintes percentuais: (i) 5% sobre a receita mensal dos clubes, excluindo-se os valores provenientes da cessão de direitos dos jogadores, durante os primeiros cinco anos-calendário após a constituição da SAF; e (ii) 4% sobre a totalidade da receita mensal, incluídos os valores advindos das transações de direitos federativos de atletas, a partir do sexto ano.

A compreensão e diferenciação de como a carga tributária atinge a cada modelo de clube pode ser melhor vista conforme o quadro ilustrativo que segue:

Quadro 1 – Alíquotas incidentes sobre clubes associativos e SAF.

| Tributo              | Alíquota          |  |                              |
|----------------------|-------------------|--|------------------------------|
|                      | Clube Associativo | SAF                                      |                              |
| IRPJ; CSLL; e COFINS | isento            | 5% incidentes sobre as receitas mensais, | 4% sobre o total apurado das |

|      |   |  |   |
|------|---|--|---|
| PIS  | beneficiado: 1% sobre a folha de salários   | excetuadas as receitas relativas às transações de atletas (nos primeiros 5 anos) | receitas mensais, incluídas as provenientes das negociações de atletas (a partir do sexto ano). |
| CPRB | 5% sobre as receitas de bilheteria, patrocínio, uso de marcas, propagandas e transmissão de jogos em território nacional. |  |   |

Fonte: Elaboração própria.

Para melhor exemplificar a aplicação prática dessas alíquotas, usemos por base o estudo feito por Pedro Guilherme Gonçalves de Souza e Alexandre Pedroso de Almeida acerca dos possíveis impactos tributários em caso de adoção ao modelo de SAF pelo São Paulo Futebol Clube (SPFC).<sup>56</sup> Para o estudo os autores utilizaram como referência os dados financeiros da instituição referentes as receitas dos anos de 2019 e 2020.<sup>57</sup>

Ao desenvolverem o estudo contataram que a média de tributação através do TEF resultaria em uma redução de 2,66% na carga tributária do clube nos primeiros cinco anos, considerando a alíquota e a base de cálculo utilizados. No entanto, a carga tributária aumentaria em 29,47% a partir do sexto ano, com base na tributação vigente a partir desse período:

Quadro 2 – TEF aplicada às receitas do São Paulo Futebol Clube dos anos de 2019 e 2020.

| Receitas operacionais e folha de salários - 2019 2020 (em milhares de reais) |                                      |                |             |
|--|--------------------------------------|----------------|-------------|
|  | 2020                                 | 2019           |             |
| <b>Futebol profissional e base</b>   | <b>322.912</b>                       | <b>326.106</b> |             |
| negociações de direitos desportivos atletas (A)                              | 151.316                              | 104.880        |             |
| direitos de transmissão de TV (B)  | 126.521                              | 110.418        |             |
| premiações (C)   | 530                                  | 26.645         |             |
| publicidade e patrocínio (D)   | 16.176                               | 21.275         |             |
| sócio torcedor (E)   | 7.203                                | 9.505          |             |
| arrecadação de jogos (F)   | 6.538                                | 38.833         |             |
| licenciamento da marca (G)   | 13.978                               | 12.939         |             |
| outras receitas (H)  | 650                                  | 1.611          |             |
| folha de salários (Pessoal)  | 133.442                              | 131.871        |             |
| Base de cálculo TEF até 5º ano (B+C+D+E+F+G+H)                               | 171.596                              | 221.226        |             |
| Base de cálculo tef a partir 6º ano (A+B+C+D+E+F+G+H)                        | 322.912                              | 326.106        |             |
| Base de cálculo contribuições (regime atual) (B+D+F+G+H)                     | 163.863                              | 185.076        |             |
| Base de cálculo PIS (regime atual)   | 133.442                              | 131.871        |             |
| <b>Tributos devidos TEF (5 primeiros anos)</b>                               | <b>8.580</b>                         | <b>11.061</b>  |             |
| <b>Tributos devidos TEF (a partir do 6º ano)</b>                             | <b>12.916</b>                        | <b>13.044</b>  |             |
| <b>Tributos devidos regime atual</b>   | <b>9.528</b>                         | <b>10.573</b>  |             |
|  | <b>Diferença para o regime atual</b> |                |             |
|  | <b>média 19/20</b>                   | <b>2020</b>    | <b>2019</b> |
|  | -2,66%                               | -9,95%         | 4,62%       |
|  | 29,47%                               | 35,57%         | 23,38%      |

<sup>56</sup> SOUZA, Pedro Guilherme Gonçalves de; ALMEIDA, Alexandre Pedroso. *Tributação específica do futebol. Estudo do caso São Paulo Futebol Clube*. Migalhas. 05 abr. 2022. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/363028/tributacao-especifica-do-futebol>. Acesso em: 01 jul. 2024.

<sup>57</sup> Disponíveis em: <http://www.saopaulofc.net/o-clube/transparencia>.

Fonte: SOUZA, Pedro Guilherme Gonçalves de; ALMEIDA, Alexandre Pedroso.<sup>58</sup>

O quadro acima é apenas exemplificativo, já que se deve e levar em conta que cada clube brasileiro possui uma realidade financeira distinta, indica que, no caso do SPFC, a transição para a SAF resultará, a longo prazo, em um aumento nos tributos a serem pagos pelos clubes que anteriormente eram associações desportivas.

Atualmente, cada clube tem uma realidade distinta dos demais, em que na maioria das vezes apenas os clubes de maior expressão realizam vendas de direitos federativos de atletas com valor expressivos, de modo que haveria impacto significativo na carga tributária da TEF após os primeiros 5 anos de adoção ao modelo de negócio.

Assim, considerando apenas o aspecto da carga tributária suportada, seria razoável concluir que, inicialmente, a decisão racional para os clubes estruturados como associações civis seria continuar nesse formato, já que a incidência tributária é consideravelmente menor, em razão do gozo de isenções tributárias.

Entretanto, a adoção deve se dar por outros fatores, como por exemplo o super endividamento e a falta de capital para investir em estrutura e contratações, afim de elevar o nível de competitividade dos clubes. Ainda, outro fator impactante na falta de recursos pode se dar pelas multas contratuais pagas aos atletas e treinadores, já que são praticas comuns no futebol brasileiro, sendo objeto recente de regramento para tentar frear esses acontecimentos.

A título meramente ilustrativo, mostra-se a comparação, da tributação de clubes de futebol constituídos como empresa, dentro dos modelos societários comuns, e da SAF:

Quadro 3 - Comparativo da tributação do clube-empresa e da SAF

| Tributo | Alíquota  |   |  |   |
|---------|---|---|--|---|
|         | Regime do Lucro Real ou Presumido                       | Simplex Nacional  | SAF  |   |
| IRPJ    | 15 a 25% sobre o faturamento ou presunção de lucro.     | 6% a 33% sobre a receita bruta, de acordo com a receita auferida. | 5% incidentes sobre as receitas mensais, <b>excetuadas as receitas relativas às transações de atletas (nos</b> | 4% sobre o total apurado das receitas mensais, <b>incluídas as provenientes das negociações de atletas (a partir do sexto ano).</b> |
| CSLL    | 9% incidente sobre o faturamento ou presunção de lucro. |   |  |   |
| PIS     | 0,65 a 1,65% sobre a receita bruta.                     |   |  |   |
| COFINS  | 3 a 7,6% sobre a receita bruta.                         |   |  |   |

<sup>58</sup> SOUZA, Pedro Guilherme Gonçalves de; ALMEIDA, Alexandre Pedroso. Op. cit. 2022.

|      |   |  |                    |  |
|------|---|--|--------------------|--|
| CPRB | 5% sobre a receita de bilheteria, patrocínio, uso de marcas, propagandas e transmissão de jogos em território nacional. |  | primeiros 5 anos). |  |
|------|---|--|--------------------|--|

Fonte: Elaboração própria.

Ao observar quadro, fica evidente que a tributação da SAF é mais benéfica nesse cenário, de modo a fazer com que os clubes constituídos como empresas, dos formatos comuns, se inclinem a aderir ao novo modelo de negócio do futebol, já que para o objetivo de distribuição de lucros se mostra um modelo com grande economia de capital.

## 7. Conclusão

Este Trabalho tratou de, inicialmente dar um panorama evolutivo quanto aos mercados do futebol, mundial e brasileiro, ao longo dos anos, e posteriormente buscou apresentar os modelos de clubes de futebol existentes no Brasil anteriormente ao advento da Lei 14.193/2021 (Lei da SAF), de forma a tentar evidenciar qual o impacto tributário essa nova legislação traz, e pode trazer, aos clubes brasileiros optantes pelo novo modelo, focando na adesão por clubes constituídos como associações civis sem fins lucrativos – sendo esse o modelo de adoção majoritária no futebol brasileiro.

Ao analisar como se dá a constituição de um clube de futebol associativo no Brasil, através das legislações atinentes ao tema, foi possível observar que esse modelo goza de tratamento diferenciado pelo legislador, de modo que a nossa Constituição Federal disciplina que as associações civis sem fins lucrativos são imunes de tributação de alguns impostos federais, quais sejam: IRPJ, CSLL e COFINS.

Ainda, ao analisar a legislação infraconstitucional, tem-se os requisitos para que a imunidade tributária prevista na Carta Magna surta efeito, além de a legislação infraconstitucional disciplinar quanto a isenções e benefícios tributários, de outros tributos federais – a benesse da incidência de PIS com a alíquota de 1% sobre a folha de salários, e CPRB com alíquota de 5% sobre as receitas de bilheteria, patrocínio,

uso de marcas, propagandas e transmissão de jogos em território nacional-, para clubes de futebol do modelo associativo.

Foi abordado, brevemente, sobre como o fisco enxerga os clubes de futebol associativos, colacionando decisório do CARF e Solução de Consulta para evidenciar que, os órgãos de fiscalização tributária federal podem tentar desvencilhar a figura dos clubes associativos da imunidade tributária, haja visto o montante significativo de capital circulante nesse mercado, mas que, de maneira geral, fazem a leitura de que tais clubes realmente gozam de tratamento tributário diferenciado, quando observados e cumpridos todos os requisitos dispostos de lei, assim não devendo contribuir com os tributos previstos.

Também buscou-se dar um panorama geral sobre as antigas tentativas do legislador de permitir que clubes de futebol fossem fundados como, ou transformados, em empresas. Quanto a esse ponto evidenciou-se que a figura do clube-empresa não se trata inovação do ordenamento jurídico brasileiro, já que outrora já era possível a criação e transformação, mas que, entretanto, sem grande motivação fiscal para que o modelo de empresa fosse adotado e amplamente difundido, sendo tratados, do ponto de vista tributário, como as demais empresas, de acordo com o modelo societário escolhido para reger-se, de modo a ter alta carga tributária, assim não sendo interessante para investidores.

Posteriormente, foi abordado sobre o advento da Lei da SAF, discorrendo sobre como se deu a sua concepção, aludindo ao veto presidencial quanto ao trecho que dispõe sobre a TEF, bem como a reversão desse veto. Também buscou-se demonstrar como a Lei 14.193/2021 veio para preencher as lacunas deixadas pelas outras tentativas de possibilitar a criação e transformação de clubes de futebol em empresas.

Não se entrou em detalhes sobre todos os conteúdos e inovações trazidos pela lei objeto deste estudo, já que demandaria de aprofundamento em outras áreas do direito, que não a tributária.

Para melhor entender o real impacto tributário sobre as transformações de clubes de futebol constituídos como associações civis sem fins lucrativos, em SAF, foram observados e comentados os artigos 31 e 32 da lei em estudo. Ao analisar tais dispositivos foi possível constatar que:

- Integram o regime da TEF o IRPJ, PIS, CSLL, COFINS e CPRB;

- Definiu o conceito de receitas do clube como sendo os valores recebidos mensalmente, ainda somando-se premiações e programas de sócio torcedor.
- Ficou estipulado que o recolhimento dos tributos abarcados pelo TEF se dará em período mensal, através de um documento único, com o adimplemento devendo ser satisfeito até o vigésimo dia do mês subsequente a apuração das receitas oriundas da atividade-fim do clube- excetuadas as receitas relativas às transações de atletas –, com alíquota de 5% nos 5 primeiros anos de adesão ao formato de SAF;
- A partir do 6º ano de SAF a alíquota é reduzida para 4%, mas as transações de direitos federativos de atletas passam a integrar a base de cálculo, somando-se as demais receitas, com o recolhimento se dando da mesma forma, em guia única para pagamento até o 20º dia do mês subsequente ao mês de auferimento das receitas;
- O TEF não exclui a incidência dos demais tributos e contribuições federais, estaduais, e municipais, sobre atinentes às atividades da SAF (FGTS, IOF, IR sobre ganhos auferidos em operações financeiras e sobre operações de creditamento feitas pela pessoa jurídica às pessoas físicas, dentre outras...) - nesse ponto mantendo-se como já era anteriormente.

A seguir, mostrou-se uma aplicação prática, utilizando como base as receitas do SPFC dos anos de 2019 e 2020, para demonstrar qual seria o impacto da transformação de um clube associativo em uma SAF, de acordo com o regime da TEF, tendo resultado na redução de 2,66% na carga tributária do clube nos primeiros cinco anos de SAF, mas, que, no entanto, a carga tributária aumentaria em 29,47% a partir do sexto ano, com a inclusão das receitas oriundas das transações de atletas.

Foi dado um breve panorama de comparação em entre a tributação que abrange os clubes que já eram constituídos como empresa, anteriormente à Lei 14.193/202, e a tributação da SAF, restando evidente o a vantagem econômica do TEF aos clubes.

Portanto, conclui-se que, em que pese a carga tributária do regime de Tributação Específica do Futebol, a longo prazo, tenha um significativo impacto sobre as receitas dos clubes, esse é o melhor caminho para que o futebol brasileiro evolua

enquanto mercado, nacional e internacionalmente, trazendo a possibilidade de profissionalização de gestão, bem como investimentos em estrutura e contratações. Este avanço legislativo pode proporcionar que os clubes saiam do endividamento e ganhem protagonismo, como já vem acontecendo após o início da vigência da Lei 14.193/2021, assim como tenham tratamento tributário diferenciado, como modo fomento para adesão ao novo modelo de negócio.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília-DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 23 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.615 de 24 de março de 1998**. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Brasília-DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19615consol.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm). Acesso em: 22 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília-DF: Presidência da República, 1966. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15172compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm). Acesso em: 28 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997**. Altera a legislação tributária federal e dá outras providências. Brasília-DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19532.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19532.htm). Acesso em: 21 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília-DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 24 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021**. Institui a Sociedade Anônima do Futebol e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico; e altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Brasília-DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2021/lei/114193.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/114193.htm). Acesso em: 7 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999**. Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências. Brasília-DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19790.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19790.htm). Acesso em 21 jul. 2024.

BRASIL. **Medida provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001**. Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências. Brasília-DF: Presidência da República, 2001. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/2158-35.htm?ref=blog.contmatic.com.br](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2158-35.htm?ref=blog.contmatic.com.br). Acesso em: 25 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Brasília-DF: Presidência da República, 1991. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8212cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm). Acesso em: 25 jul.2024.

BRASIL. **Decreto nº 6.003 de 28 de dezembro de 2006**. Regulamenta a arrecadação, a fiscalização e a cobrança da contribuição social do salário-educação, a que se referem o art. 212, § 5o, da Constituição, e as Leis nos 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e 9.766, de 18 de dezembro de 1998, e dá outras providências. Brasília-DF: Presidência da República, 2006. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2004-2006/2006/Decreto/D6003.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2004-2006/2006/Decreto/D6003.htm) .

Acesso em: 28 jul. 2024.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. 32. ed.

São Paulo: Malheiros, 2019.

CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; MANSSUR, José Francisco C. **Futebol, mercado e Estado**. São Paulo: Quartier Latin, 2016.

COSTA, Regina Helena. **Praticabilidade e justiça tributária: exequibilidade de lei tributária e direitos do contribuinte**. São Paulo: Malheiros, 2007

DERZI, Misabel Abreu Machado. **A imunidade das instituições de educação e de assistência social**. In. ROCHA, Valdir de Oliveira (coord.). Imposto de renda: alterações fundamentais. São Paulo: Dialética, 1998.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. v. 1: teoria geral do direito civil. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2011

MARCONDES, Rafael Marchetti. **Manual da tributação no esporte**. São Paulo: Quartier Latin, 2020.

Qual o time de futebol mais antigo do mundo? Disponível em:

<https://www.terra.com.br/noticias/educacao/infograficos/vcsabia/vcsabia09.htm> e <https://www.lance.com.br/futebol-internacional/qual-e-o-clube-de-futebol-mais-antigo-do-mundo.html>. Acesso em: 20 jul. 2024.

Receita de clubes brasileiros chega a R\$ 11,1 bilhões em 2023; veja ranking. Disponível em: <https://www.lance.com.br/lancebiz/financas/receita-de-clubes-brasileiros-chega-a-r-11-bilhoes-em-2023-veja-ranking.html>. Acesso em: 20 jul. 2024.

Dívidas dos 20 principais clubes brasileiros batem R\$ 11,7 bilhões; veja ranking. Disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/futebol/ultimas-noticias/gazeta-esportiva/2024/06/20/com-timao-no-topo-endividamento-dos-20-principais-times-brasileiros-chega-a-r-117-bilhoes.htm?cmpid=copiaecola>. Acessado em: 22 jul. 2024.

Investimento milionário e novo nome: a ascensão do Bragantino em dois anos sob nova gestão. Disponível em: <https://ge.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/futebol/times/bragantino/noticia/investimento-milionario-e-novo-nome-a-ascensao-do-bragantino-em-dois-anos-sob-nova-gestao.ghtml> Acesso em: 31 jul. 2024.

Cinco pontos administrativos que explicam o sucesso do Red Bull Bragantino no Brasileirão. Disponível em: <https://www.lance.com.br/lancebiz/mercado-do-esporte/cinco-pontos-administrativos-que-explicam-o-sucesso-do-red-bull-bragantino-no-brasileirao.html>. Acesso em: 25 jul. 2024.

O mapa do clube-empresa no futebol brasileiro. Disponível em: <https://interativos.ge.globo.com/negocios-do-esporte/materia/o-mapa-do-clube-empresa-no-futebol-brasileiro.ghtml>. Acesso em: 25 jul. 2024.

BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Acórdão nº 9101-006.133. Processo nº 15983.720004/2016-34. Contribuinte: Santos Futebol Clube. Relator: Fernando Brasil de Oliveira Pinto. 1ª Turma do CSRF. Julgado em: 10 de junho de 2022. Publicado em 06 de julho de 2022. Disponível em: <https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/consultarJurisprudenciaCarf.jsf> . Acesso em: 25 jul. 2024

Solução de Consulta nº 6.001 de 23/01/2023. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=128837>. Acesso em 25/07/2024.

Quais clubes da Série A do Brasileirão são SAF? Disponível em: <https://www.lance.com.br/futebol-nacional/quais-clubes-da-serie-a-do-brasileirao-sao-saf.html>. Acesso em 28 jul. 2024.

Alteração contratual para transformação em Sociedade Anônima do Futebol. Disponível em <http://cuiabaesportecolube.com.br/wp-content/uploads/2021/05/2021-12-CUIABA-ESPORTE-CLUBE-10a-Alteracao-Contratual-Transformacao.pdf>. Acesso em 28 jul. 2024.

Clube-empresa desde a fundação, Cuiabá vira SAF e abre caminho dentre os times da Série A. Disponível em: <https://ge.globo.com/mt/futebol/times/cuiaba/noticia/clube-empresa-desde-a-fundacao-cuiaba-vira-saf-e-abre-caminho-dentre-os-times-da-serie-a.ghtml>. Acesso em 28 jul. 2024.

Ronaldo Fenômeno anuncia compra do Cruzeiro por R\$ 400 milhões. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/times/cruzeiro/noticia/ronaldo-fenomeno-confirma-compra-do-cruzeiro.ghtml>. Acesso em 28 jul. 2024.

Compra do Cruzeiro SAF: o que se sabe sobre formato, valores, trâmites e mudanças. Disponível em:

<https://ge.globo.com/futebol/times/cruzeiro/noticia/2024/05/02/compra-do-cruzeiro-saf-o-que-se-sabe-sobre-formato-valores-tramites-e-mudancas.ghtml>. Acesso em 28 jul. 2024.

Acesso ao Estatuto Social e Atas de Assembleias. Disponível em:

<https://www.americafc.com.br/am%C3%A9rica-saf>. Acesso em 28 jul. 2024.

Bahia conclui venda da SAF para o City, e CEO garante: "Vai ser o segundo maior clube do grupo". Disponível em:

<https://ge.globo.com/ba/futebol/times/bahia/noticia/2023/05/04/bahia-conclui-venda-da-saf-para-o-city-e-ingressa-no-grupo-de-forma-oficial.ghtml>. Acesso em 28 jul. 2024.

Um ano do Bahia SAF: dívida quase zerada, novo patamar de reforços e busca por impacto no campo. Disponível em:

<https://ge.globo.com/ba/futebol/times/bahia/noticia/2024/05/04/um-ano-do-bahia-saf-divida-quase-zerada-novo-patamar-de-reforcos-e-busca-por-impacto-no-campo.ghtml>

SAF. Disponível em: <https://www.botafogo.com.br/saf>. Acesso em 28 jul. 2024.

Coritiba concretiza a venda de 90% da SAF à Treecorp por R\$ 1,1 bilhão. Disponível em: <https://ge.globo.com/pr/futebol/times/coritiba/noticia/2023/06/22/coritiba-concretiza-a-venda-de-90percent-da-saf-a-treecorp-por-r-11-bilhao.ghtml>. Acesso em 28 jul. 2024.

Vasco conclui venda da SAF para a 777 Partners; veja valor investido e quantia da dívida que será assumida. Disponível em:

[https://www.espn.com.br/futebol/vasco/artigo/\\_/id/10866691/vasco-conclui-venda-saf-777-partners-veja-valor-investido-quantia-divida-sera-assumida](https://www.espn.com.br/futebol/vasco/artigo/_/id/10866691/vasco-conclui-venda-saf-777-partners-veja-valor-investido-quantia-divida-sera-assumida). Acesso em 28 jul. 2024.

Vasco associativo consegue liminar na Justiça, afasta 777 e assume controle da SAF do clube. Disponível em:

[https://www.espn.com.br/futebol/vasco/artigo/\\_/id/13665768/vasco-associativo-consegue-liminar-justica-afasta-777-assume-controle-saf](https://www.espn.com.br/futebol/vasco/artigo/_/id/13665768/vasco-associativo-consegue-liminar-justica-afasta-777-assume-controle-saf). Acesso em 28 jul. 2024.

Como vai funcionar a SAF do Atlético-MG? Conheça o organograma e pilares.

Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/times/atletico-mg/noticia/2023/11/16/como-vai-funcionar-a-saf-do-atletico-mg-conheca-o-organograma-e-pilares.ghtml>. Acesso em 28 jul. 2024.

O Mapa da SAF no Brasil. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/meio-de-campo/398893/o-mapa-da-saf-no-brasil>. Acesso em 28 jul. 2024.

Veto nº 43/2021. Disponível em:

<https://www.congressonacional.leg.br/materias/vetos/-/veto/detalhe/14505>. Acesso em 28 jul. 2024.

MENSAGEM Nº 388, DE 06 DE AGOSTO DE 2021. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2021/Msg/VEP/VEP-388.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/Msg/VEP/VEP-388.htm).  
Acesso em 28 jul. 2024.

SOUZA, Pedro Guilherme Gonçalves de; ALMEIDA, Alexandre Pedroso. **Tributação específica do futebol**. Estudo do caso São Paulo Futebol Clube. Migalhas. 05 abr. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/363028/tributacao-especifica-do-futebol>. Acesso em: 01 jul. 2024.